



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

GAEMA

MANTER LIXÃO NÃO É LEGAL



**GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

2024



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
IVANILDO DE OLIVEIRA

EQUIPE TÉCNICA DO GAEMA

PABLO HERNANDEZ VISCARDI
PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR

NAIARA AMES DE C. LAZZARI
BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA
PEDRO ABI-EÇAB
PROMOTORES DE JUSTIÇA AUXILIARES

ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ANA PAULA DOS SANTOS F. DE CARLI
THAYLLA ARAÚJO DOS SANTOS

RESIDENTES
DANDARA RIBEIRO LIMA - ADMINISTRAÇÃO
SARAH ALESSANDRA L. DE ARAÚJO - DIREITO
LUCAS VINICIUS S. MARQUES - ENG. FLORESTAL

PORTO VELHO, 2024



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
I. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO – LEI nº 12.305/2010	6
II. ROTEIRO DE ATUAÇÃO CÍVEL	9
a) Ambiental Genérico	9
b) Improbidade Administrativa Ambiental	13
III. ROTEIRO DE ATUAÇÃO CRIMINAL	14
IV. JURISPRUDÊNCIA	16
V. ANEXOS - KIT DE PEÇAS	19
ANEXO 1	24
1.1. Modelo de Certidão Negativa	24
1.2. Modelo de Certidão Positiva	24
ANEXO 2	25
2.1. Modelo de Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento – Instauração	25
2.2. Modelo de Portaria de Inquérito Civil Público	28
ANEXO 3	32
3.1. Modelo de E-mail de Comunicação	32
ANEXO 4	33
4.1. Modelo de Despacho Inicial de Instrução	33
4.2. Modelo de Ofício de Instrução	35
ANEXO 5	36
5.1. Modelo de Recomendação	36



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico

ANEXO 6	41
6.1. Modelo de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TAC	41
ANEXO 7	50
7.1. Modelo de Ofício-convite	50
ANEXO 8	51
8.1. Modelo de Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC	51
ANEXO 9	54
9.1. Modelo de Ação Civil Pública	54
ANEXO 10	67
10.1. Modelo de Representação à PGJ	67
REFERÊNCIAS	74

APRESENTAÇÃO

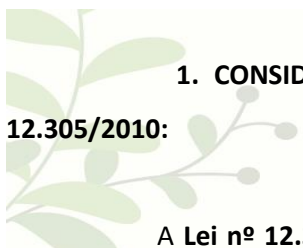
Prezados Membros e Membras do MPRO,

Com grande satisfação que o GAEMA apresenta a Vossas Excelências o *Guia de Atuação Ministerial sobre a Gestão de Resíduos Sólidos*, contendo um compêndio das diretrizes gerais sobre a temática, formatadas sob um kit de peças minutadas para auxiliar Membros e Membras das Curadorias do Meio Ambiente, Urbanismo, Água e Solo quanto às atividades voltadas à prestação de serviços e fomento de políticas sobre a destinação e tratamento do lixo coletivo, de competência dos Municípios, em especial quanto ao encerramento/desativação dos chamados “lixões” e a recuperação de áreas contaminadas.

A iniciativa faz parte do **Projeto “Manter Lixão Não é Legal”**, do MPRO, e encontra guarida nas Resoluções nºs 9 e 21/2022 – CPJ/MPRO que reestruturaram o GAEMA e incluíram no rol de atribuições do grupo a “oferta de apoio técnico-jurídico aos órgãos de execução do MPRO nas matérias relativas à proteção do meio ambiente, habitação, urbanismo e patrimônio histórico, cultural e artístico”, bem como de “propor ao Diretor do Centro de Apoio Operacional Unificado – CAOP UNI – a formulação e execução de projetos institucionais” (art. 2º, III e XVII).

O material disponibilizado é fruto de pesquisas internas e tem como fonte o trabalho desenvolvido no âmbito das Promotorias de Justiça do MPRO, bem como noutras unidades ministeriais, de onde foram extraídas as peças judiciais e extrajudiciais adiante colacionadas.

Concatena, ademais, as orientações da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNM/CNMP) sobre a matéria “gestão de resíduos”, bem como os anseios da Administração Superior do MPRO na efetivação da atuação ministerial resolutiva, atenta e comprometida com a melhoria de vida da sociedade rondoniense, na qual está inserido o fomento às políticas públicas relacionadas à proteção do meio ambiente, à saúde e aos demais direitos fundamentais tutelados pelo Ministério Público.



1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO - Lei nº 12.305/2010:

A Lei nº 12.305/2010 instituiu a *Política Nacional de Resíduos Sólidos* - dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade dos geradores e do poder público – e trouxe o que chamamos de **Marco Legal do Saneamento Básico**.

A norma em questão relaciona em seu art. 3º as definições sobre termos específicos da temática, dos quais se destacam, por se relacionarem ao objeto do presente trabalho, os seguintes:

- **área contaminada**: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos (inciso II);
- **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama¹, do SNVS² e do SUASA³, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (inciso. VII);
- **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (inciso VIII);
- **geradores de resíduos sólidos**: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (inciso IX);
- **gerenciamento de resíduos sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão

¹ SISNAMA: Sistema Nacional de Meio Ambiente

² SNVS: Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

³ SUASA: Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei (inciso X);

- **gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (inciso XI);

- **rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (inciso XV);

- **resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (inciso XVI);

Mais recentemente, no ano de 2020, a norma federal em apreço sofreu alterações advindas pela **Lei nº 14.026**. Esta, por seu turno, ficou conhecida como o *Novo Marco Legal do Saneamento Básico*, por reestabelecer os prazos para que Municípios, com diferentes proporções populacionais, regularizassem a disposição final de rejeitos, nos seguintes termos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III – até 2 de agosto 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Em Rondônia, dos 52 municípios que compõem a unidade federativa, apenas 20 (vinte) entes constam do último relatório do SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos) com “**situação adequada**”⁴ no que toca à disposição final dos resíduos, cabendo salientar que os dados são relativos ao ano de 2019.

Das informações apuradas por meio do Procedimento Administrativo nº 20220001010008102 – GAEMA, 9 (nove) municípios rondonienses ainda mantinham **lixões ativos** até o ano de 2022, número que, segundo informações dos órgãos ambientais caiu para 3 (três), no ano de 2023.

Diante desse cenário, o MPRO promoveu uma reunião interinstitucional em 14/09/2023, coordenada pela Procuradoria-Geral de Justiça⁵, para a qual foram conclamados prefeitos e prefeitas de todos os municípios do Estado, representantes das entidades associativas dos municípios e de órgãos ambientais e, na ocasião, apresentado um breve diagnóstico da gestão dos resíduos sólidos no estado. Os gestores foram admoestados quanto à exiguidade do prazo legal para a regularização dos municípios no tocante à disposição dos resíduos, bem como sobre as implicações jurídicas decorrentes do descumprimento da norma que estabeleceu o Marco Legal do Saneamento Básico e que prevê a data limite de 02/08/2024 para a desativação da totalidade dos lixões, em todo o país.

⁴ Fonte: <<https://www.sinir.gov.br/paineis/destinacao/>>

⁵ Fonte: <<https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/851234>>

Com efeito, emerge que, mesmo em municípios onde foram implementadas formas de soluções compartilhadas para a disposição final dos rejeitos em aterros sanitários consorciados, os locais onde funcionavam os antigos lixões ainda não receberam o tratamento adequado, ficando pendente de recuperação a área contaminada pelo depósito de rejeitos.

Noutro aspecto, não se pode olvidar de que a gestão dos resíduos inclui providências que perpassam o encerramento dos lixões e vão desde a elaboração e revisão dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Planos Municipais de Saneamento Básico até o implemento de medidas voltadas à prevenção da produção de resíduos, a reutilização, reciclagem e a atuação em rede dos setores (público e privado) e sujeitos (toda a coletividade) responsáveis pelo correto gerenciamento dos resíduos, “rumo a um modelo econômico circular”⁶ que inclua, dentre outras, a adequada participação de entidades socioprodutivas de catadores.

Pensando nisso, as peças catalogadas para compor o presente material incluem, além de modelos destinados à desativação dos lixões, também as minutas de auxílio à atuação do Ministério Público na recuperação das áreas outrora utilizadas para o depósito de lixo e a construção de estações de transbordo.

II. ROTEIRO DE ATUAÇÃO CÍVEL:

II.1) Ambiental Genérico:

1º CONSULTA: Antes da instauração do procedimento, sugere-se seja efetuada consulta aos sistemas internos de registro de feitos extrajudiciais, pré-processuais e judiciais (*ParquetWeb*, *ExtraDigital* e *Gabinete*), para **certificar-se** da existência ou não de atuações anteriores no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, sob os parâmetros de: *i)* encerramento/desativação de lixão; *ii)* recuperação ambiental de área contaminada; e, *iii)* construção de estação de transbordo; explicitando-se o *status* de cada procedimento eventualmente localizado (ativo ou arquivado - com

⁶ CMA/CNMP. Gestão de Resíduos. Estratégia de Atuação Interinstitucional.



ou sem êxito; se há TAC formalizado ou fora ajuizada ACP ou outras ações competentes; e demais informações consideradas pertinentes) – **MODELOS DE CERTIDÃO** – [ANEXO 1](#);

a.1) Em caso positivo – **Feito ativo**: Avaliar a necessidade de saneamento e aditamento do procedimento ativo para o fim de incluir no fato/objeto a recuperação da área contaminada e a construção de estação de transbordo;

a.2) Em caso positivo – **Feito arquivado**: Avaliar as providências adotadas e os resultados alcançados pelo feito inativo e, assim, a necessidade de reativação/instauração de novo procedimento (ICP ou P.A.) destinado à:

i) Apuração e responsabilização dos gestores por eventuais danos ambientais decorrentes da manutenção do lixão – **Inquérito Civil Público**; ou,

ii) Fomento de políticas públicas na área ambiental para o aperfeiçoamento do gerenciamento de resíduos sólidos, em especial na seara do encerramento do lixão; recuperação de área contaminada e/ou construção de área de transbordo – **Procedimento Administrativo de Acompanhamento/Fiscalização de Políticas Públicas**.

2º INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO: Analisadas as informações e o cenário da situação da comarca, e tendo avaliado o Promotor ou Promotora de Justiça pela necessidade de instauração de procedimento (ICP ou P.A.), assim o fará por meio da respectiva portaria (**MODELOS - ANEXO 2**), determinando, afora os registros e anotações de praxe, as seguintes providências iniciais:

a) Juntada da certidão com a consulta realizada nos sistemas de registros de feitos;

b) Comunicação, por via eletrônica (e-mail institucional), da instauração do procedimento ao Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação,

Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA), com o envio de cópia da portaria inaugural – **MODELO DE TEXTO DE E-MAIL** - [ANEXO 3](#);

3º INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO: Após os registros, anotações, publicação e comunicações iniciais, o Membro ou Membra despachará no procedimento para determinar: **(MODELO DESPACHO – [ANEXO 4](#))**

1. A expedição de ordem de missão para a realização de diligências no local de depósito dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo; a existência de estação de transbordo ou de estrutura mínima adequada; a constatação de características de lixão a céu aberto no local; a existência de catadores; se há envio de resíduos para algum aterro sanitário; outras constatações pertinentes;

2. A expedição de ofício para notificar o Município a prestar informações sobre as irregularidades eventualmente constatadas na O.M., bem ainda o envio de documentos comprobatórios acerca da destinação adequada de resíduos sólidos e providências em curso para a solução do problema;

3. Após a vinda da O.M. e **caso necessário**, a solicitação de perícia técnica ao NAT (Núcleo de Análises Técnicas do MPRO), via sistema *Laudus*, para a designação de analista(s), visando à realização de vistoria *in loco* e emissão de parecer quanto às condições sanitárias e ambientais do local, em relação à estrutura, existência de catadores e passivo ambiental e indicações de providências cabíveis, dentre outros registros técnicos que julgar pertinentes. No ensejo, solicitar a delimitação geográfica do polígono da área do dano ambiental em formato *.KML (Keyhole Markup Language)*;

4º RECOMENDAÇÃO: A par das informações advindas ao feito, poderá ser expedida Recomendação ao(à) Prefeito(a) para adoção de providências quanto ao saneamento das irregularidades constatadas pelas diligências promovidas e informações alcançadas; **(MODELO DE RECOMENDAÇÃO - [ANEXO 5](#))**

5º TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), traduzidas na forma da Resolução nº 118/2014, o Membro e a Membro do Ministério Público poderão propor o entabulamento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para firmar compromisso ambiental com o Município, no qual ficarão estabelecidos prazos para a regularização das inconformidades detectadas na(s) perícia(s) realizada(s).

A celebração do ajuste deverá ser analisada segundo a realidade de cada local e sob a ótica da viabilidade da autocomposição para o atingimento do bem jurídico tutelado, haja vista que, **no caso de encerramento dos lixões** o prazo legal da maior parte dos municípios rondonienses (menos de 50.000 habitantes) encontra-se na iminência de expirar (02/08/2024), estando outros já vencidos, como no caso dos municípios que possuem entre 50.000 e 100.000 habitantes (prazo 02/08/2023). Assim, em relação a este aspecto da lei vislumbra-se que a inovação via TAC torna-se prejudicada.

De qualquer modo, para as situações em que resta pendente a recuperação da área contaminada, bem como para a criação de estações de transbordo, consta do [ANEXO 6](#) o respectivo modelo de peça, com a seguinte sugestão de atuação:

1. Designar reunião com os gestores municipais (Prefeito/Prefeita, Secretário/Secretária e técnicos do Meio Ambiente, Procurador/Procuradora-Geral do Município) para apresentação da minuta do TAC e proposição do acordo, concedendo prazo para análise e manifestação de interesse; **MODELO DE OFÍCIO-CONVITE – [ANEXO 7](#)**

- 1.1. Elaborar ata de reunião com as respectivas deliberações, sobretudo do prazo para análise e manifestação de interesse na assinatura do TAC;

2. Designar data para assinatura do TAC em caso de manifestação favorável, de aceite, dos Gestores/as Municipais. Se preferir, o Membro/Membra poderá oficiar, ao final

do prazo estipulado para análise dos termos do ajuste, solicitando a minuta assinada, ou ainda, informações justificativas da não adesão ao acordo.

6º FINALIZAR PROCEDIMENTO: Instruído o procedimento com as informações oriundas das diligências determinadas, celebrado ou não o TAC, o Membro ou Membra presidente terá como opções as seguintes providências para o encerramento do feito instaurado:

- Em caso de TAC assinado:

a) O arquivamento do feito original, com êxito, e anotação de celebração de TAC

b) A instauração de feito próprio, Procedimento Administrativo para Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (art. 11, inciso I, da Resolução nº 19/2023/CPJ);

MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - [ANEXO 8](#)

- Não havendo TAC assinado:

1. Arquivamento do feito, se sanadas todas as irregularidades eventualmente detectadas e/ou acolhidas as medidas indicadas na Recomendação expedida;

2. Ajuizamento de Ação Civil Pública em face do Município. **MODELO DE ACP – [ANEXO 9](#)**

II.II) Improbidade Administrativa Ambiental

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷ é no sentido de que a omissão do agente político municipal quanto à adoção de providências destinadas ao encerramento de lixão configura improbidade administrativa do Gestor Municipal.

⁷ STJ. Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100958158&dt_publicacao=30/10/2019>

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL.

DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por atitude omissiva decorrente de manutenção de lixões de funcionamento irregular, com consequente dano ambiental. Pediu-se a condenação do Município ao cumprimento de requisitos mínimos previstos em norma local destinada a minimizar o impacto ambiental na região e à promoção do licenciamento ambiental. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Nenhum regramento ou ato administrativo pode dispensar o licenciamento ambiental e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental exigidos pelo legislador. O art. 10 da Lei 6.938/1961 dispõe, de maneira peremptória, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental". Lixões representam a antítese da proposição civilizatória da cidade sustentável. Concretiza cabal e objetivo atestado não só de incompetência e de desleixo com a saúde pública e o meio ambiente, mas também de improbidade do Prefeito. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1252372/MG. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 05/04/2016. Dje: 30/10/2019).

III. ROTEIRO DE ATUAÇÃO CRIMINAL:

Fundado na tríple responsabilidade ambiental, alvitra-se que a atuação do Ministério Público esteja voltada à responsabilização do agente também na seara criminal, para a plenitude da tutela ambiental e, sobretudo, quando infrutíferas as tentativas de solução da problemática no âmbito civil e administrativo no cerne das Promotorias de Justiça Ambientais.

No contexto dos ilícitos contra o meio ambiente a deposição irregular de resíduos a céu aberto configura a prática, em tese, dos crimes capitulados no *art. 54, § 2º, inciso V; art. 56 § 1º, inciso II, art. 60 e art. 68, da Lei nº 9.605/98*. No caso do art. 54, § 2º outras situações excepcionais podem caracterizar também as qualificadoras previstas nos incisos de I a IV do delito de "casuar poluição de qualquer natureza".

Lei nº 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Capitulação	Qualificadoras/Aumento de Pena	Especificidades quanto à classificação	Elemento Normativo	Equiparação
Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa § 1º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa	§ 2º, inciso I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; Pena: reclusão, de um a cinco anos.	Crime Material: Exige a ocorrência do resultado material para fins de consumação	(...) em níveis tais (...) A caracterização do crime exige que a poluição seja em <i>níveis elevados</i>, acarrete risco de dano (crime de perigo concreto). Por esta razão é indispensável a realização de perícia⁸ para a comprovação da materialidade delitiva.	§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
	§ 2º, inciso II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; Pena: reclusão, de um a cinco anos.	Crime Material: Exige a ocorrência do resultado material para fins de consumação		
	§ 2º, inciso III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; Pena: reclusão, de um a cinco anos.	Crime Material: Exige a ocorrência do resultado material para fins de consumação		
	§ 2º, inciso IV – dificultar ou impedir o uso público das praias; Pena: reclusão, de um a cinco anos.	Crime Material: Exige a ocorrência do resultado material para fins de consumação		
	§ 2º, inciso V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos Pena: reclusão, de um a cinco anos.	Crime Formal:⁹ Independe do resultado naturalístico para sua consumação, que pode vir a ocorrer. Não obstante, basta a realização do tipo para a consumação.		

⁸ Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1638060 / RS – 6ª Turma. Relator Ministro: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data do Julgamento: 03/05/2018. Data da Publicação: 11/05/2018. Fonte: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602088567&dt_publicacao=11/05/2018>

⁹ Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg 2343952 / PB – 5ª Turma. Relator Ministro: REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data do Julgamento: 24/10/2023. Data da Publicação: 30/10/2023. Fonte: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301308730&dt_publicacao=30/10/2023>



**Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico**

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça: (...) “Outrossim, o acórdão harmoniza-se com a orientação desta Corte, no sentido de que “O crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se afigura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, pelo o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental” (RHC 89.461/AM, relator Ministro Felix Fischer – 5ª Turma. Julgado em 17/05/2018.)”. Fonte: https://processo.stj.jus.br/processo/di/documento/meioDoTipo_documento=documento&componente=MON&seccional=185337457&num_registro=20220395886&data=20230426



Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.		Jesuíno Rissato. (Des. Convocaco TJDFR). Caso paradigma: STJ. RHC 89.461/AM, relator Ministro Felix Fischer – 5ª Turma. Julgado em 17/05/2018	delito, a realização de perícia se revela de suma relevância para a demonstração do potencial poluidor da atividade	
Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental Pena – detenção, de um a três anos, e multa Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.	–	Crime omissivo impróprio: o agente tem o dever de agir (Garante) para evitar um resultado concreto. ¹⁵ Crime contra a administração pública ambiental. Precentes STJ ¹⁶	(...) obrigação de relevante interesse ambiental. Tipo penal aberto. Exige-se a demonstração da natureza do dever para a caracterização do elemento normativo, <i>in casu</i> a omissão legal quanto ao art. 54, da Lei nº 12.305/2010 (alterada pela Lei nº 14.026/2020). Ainda, a não observância de TAC firmado com o MP.	–

¹⁵ TJMG. Ação Penal nº 1.0000.08.477471-0/000 – 3ª Câmara. Des. Fortuna Grion. Data do Julgamento: 24/04/2018. Publicação: 04/05/2018. EMENTA: **AÇÃO PENAL – PREFEITO MUNICIPAL – CRIME AMBIENTAL – MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO EM LOCAL NÃO APROPRIADO – PERÍCIA TÉCNICA COMPROVANDO O EFETIVO RISCO DE DANO À SAÚDE HUMANA, DE MORTANDADE DE ANIMAIS E DE DESTRUIÇÃO DE FLORA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO CARACTERIZADO POR TIPO CONFIGURADOS – ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98 – DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL CONFIGURADO – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE.** 01. Comprovado que o agente não deu ao lixo recolhido na cidade o devido destino, ficando demonstrado, por prova pericial e testemunhal, o efetivo risco que submeteu, com sua conduta omissiva, à saúde da população, de mortandade de animais e de destruição da flora, a condenação é de rigor. 02. O delito previsto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais é deixar – aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo – de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; está inserido no rol dos crimes contra a administração pública ambiental e é classificado como crime omissivo impróprio, eis porque não há como o administrador público eximir-se da posição de garantidor, razão pela qual sua condenação é de rigor.

TJMG. Ação Penal. 1.000.12.131959-4/000. 3ª Câmara. Des. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI. Data do Julgamento: 11/12/2018. Fonte: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=art.%2068%20ambiental%20omissivo%20impr%F3prio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>

¹⁶ STJ. REsp 1816357 / RS – 6ª Turma. Rel. Ministra LAURITA VAZ. Data do Julgamento: 15/10/2019. Dje 25/1/2019. Ementa: **RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. PLANO NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS – PREPS. OMISSÃO NA INSTALAÇÃO DE RASTREADOR. OBRIGAÇÃO COM FUNDAMENTO LEGAL. TIPICIDADE FORMAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Tendo em vista que há previsão legal para a imposição de instalação de equipamento rastreador em embarcações pesqueiras nos arts. n.os 31 a 33 da Lei n.º 11.959/09, o não atendimento a esta determinação caracteriza a conduta omissiva tipificada no art. 68 da Lei n.º 9.605/98. 2. O delito previsto no art. 68 da Lei n.º 9.605/98 é crime contra a Administração Ambiental, possuindo como bem jurídico tutelado não apenas o meio ambiente, mas, também, a moralidade administrativa, razão pela qual não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. 3. Recurso especial provido para cassar a sentença absolutória e o acórdão recorrido, determinando-se o imediato retorno da marcha processual na ação penal n.º 5005441-03.2016.4.04.7101/RS.

STJ. AgRg no AREsp 1058993/MA – 5ª Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. Data do Julgamento: 07/06/2018. Dje: 15/06/2018: (...) 2. O descumprimento de relevante obrigação ambiental, qual seja, a extrapolação da autorização concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para limpeza da área (artigo 68 da Lei n. 9.605/98), ofendeu a moralidade administrativa, razão pela qual não há que se falar em incidência dos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima do direito penal. (...)

Obs.¹⁷ 1) Quanto ao **dolo** do sujeito ativo (Prefeito/Prefeita) responsável pela manutenção dos lixões e a prática dos ilícitos acima transcritos fica demonstrado na ausência de providências efetivas para a regularização da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos ao longo de todo o prazo (anos) concedido pela lei, no interregno compreendido entre a promulgação das alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020 e a data definida na norma. Somado a isso, a negativa de ajuste ou o descumprimento de eventual TAC firmado ou de decisão judicial já proferida no juízo cível, bem como a ausência de adesão à programas de regularização propostos por órgãos estaduais/federais (SEDAM, FUNASA, outros) e a aplicação de sanções e medidas de responsabilização junto aos órgãos administrativos (SEDAM e BPA) também revelam o dolo do agente.

2) As perícias realizadas em eventuais procedimentos extrajudiciais (P.A. ou ICP) ou ações no juízo cível poderão ser aproveitadas na esfera criminal, respeitado o contraditório.

¹⁷ MPMG. Manual de Atuação Funcional do MPMG. Fonte: : <<https://wiki.mpmg.mp.br/manual/doku.php?id=cap10:10-6-10-1>>

A situação fática ora tratada cinge-se na manutenção de lixões ativos por parte dos Municípios, não obstante os prazos legais determinativos do encerramento das atividades nas áreas de destinação final de resíduos sólidos a céu aberto. Para o caso em tela, portanto, o sujeito ativo dos delitos relacionados acima são os Gestores Municipais (Prefeitos e Prefeitas) dos locais que ainda não desativaram os lixões ou não adotaram providências para a recuperação da área contaminada.

Na órbita processual penal a regra em vigor, portanto, é a de que a competência para a investigação e ajuizamento de ações de responsabilização em face de Chefes do Poder Executivo Municipal no exercício da função pública, à luz das disposições que tratam da estrutura do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 29, inciso V e Lei Complementar Estadual nº 93/93, art. 45, inciso II, 09), é da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista o foro especial por prerrogativa de função dos Prefeitos/Prefeitas (art. 29, inciso X, da Constituição Federal).

No mesmo norte, é da PGJ a competência para a oferta de medidas autocompositivas pela prática de ilícitos cometidos por Gestores Municipais, a exemplo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Para os casos em tela, considera-se representar à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do MPRO a responsabilização criminal do Prefeito ou Prefeita dos municípios que, eventualmente, **mantenham lixões ativos e estejam no exercício do mandato eletivo**.

Isso porque, não obstante as discussões em curso (STF¹⁸ e Congresso Nacional¹⁹) e as inovações que poderão advir no campo da matéria relativa ao *foro privilegiado*, a regra em vigor é a de que o fim mandato eletivo resultará, conseqüentemente, no perdimento da prerrogativa de foro. Assim, caso a omissão pela desativação do lixão no âmbito do município recaia sobre Prefeito/Prefeita que não esteja em cumprimento de mandato eletivo, pela regra atual, a competência e a atribuição criminal retornará à Promotoria de Justiça e ao Juízo Natural da respectiva localidade (comarca) a qual pertença o ente municipal.

¹⁸ STF. HC 232.627 – Distrito Federal. Min. Relator GILMAR MENDES. *Aguardando julgamento*.

¹⁹ PEC nº 33/2017 – Atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.

Desta forma, após analisadas as circunstâncias do caso, o Membro/Membra poderá:

- **Caso constatada a responsabilidade de Prefeito/Prefeita no exercício da função pública eletiva:** Representar à Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela responsabilização do Gestor Municipal, na área criminal, pelos crimes previstos, em tese, nos artigos da Lei nº 9.605/98 descritos na planilha acima; **MODELO [ANEXO 10](#)**

- **Caso constatada a responsabilidade de Prefeito/Prefeita que esteja fora do exercício da função pública eletiva:** a) Determinar a instauração de Inquérito Policial em face do Gestor/a Municipal; b) Propor a celebração de ANPP, se cabível; c) Ajuizar Ação Penal para responsabilização criminal do Prefeito/Prefeita identificado/a.

IV. JURISPRUDÊNCIA

PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA.** VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade **do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos** provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que “O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes” (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que **alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.** 4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No

entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas.

5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo à luz do se art. 54. Recurso especial parcialmente provido. (PROCESSO - REsp 1367549 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2011/0132513-5 / RELATOR Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 02/09/2014 - DATA DA PUBLICAÇÃO/ FONTE DJe 08/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME DE PERIGO CONCRETO. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. IMPRESCINDÍVEL PROVA DO RISCO DE DANO. CRIME CONFIGURADO. 1. O delito descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo, não se exigindo a ocorrência do efetivo dano ao bem jurídico. Noutras palavras: não é necessário que a poluição pelo lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas afete a saúde, a fauna ou a flora. Esse perigo, no entanto, é concreto, cabendo ao órgão acusatório demonstrar concretamente que esses bens jurídicos foram expostos à perigo. 2. *In casu*, o primeiro grau de jurisdição, com aporte nas perícias realizadas, deixou indubitável a efetiva exposição à perigo da saúde humana e do meio ambiente, considerando que, embora não exista prova cabal do lançamento de resíduos na água destinada ao consumo das pessoas e da água do arroio Cascalho, junto à encosta desse arroio foi encontrado fenol, ferro, manganês e surfactantes, resíduos esses perigosos. 3. Recurso especial provido para restabelecer as condenações impostas. (STJ. REsp 1638060 / RS – 6ª Turma. Relator Ministro: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data do Julgamento: 03/05/2018. Data da Publicação: 11/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. POLUIÇÃO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 2. As condutas imputadas à recorrente – "determin[ar] e permit[ir], de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no Município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, com consequente afronta ao art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal" – foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico

e a ampla defesa no curso da ação penal. 3. A inicial acusatória aponta, ainda, acordo de não persecução penal, não observado pela recorrente, segundo o qual se comprometeria a encerrar a conduta criminosa, além de relatório de vistoria técnica e constatações do órgão ambiental estadual, demonstrando prejuízo ao solo, à atmosfera, aos recursos hídricos e risco à saúde humana. 4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens" (AgRg no REsp n. 2.011.902/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg 2343952 / PB – 5ª Turma. Relator Ministro: *REYNALDO SOARES DA FONSECA*. Data do Julgamento: 24/10/2023. Data da Publicação 30/10/2023)





MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico





ANEXO 1

1.1. Modelo de Certidão Negativa:

CERTIDÃO

CERTIFICO que efetuadas consultas nos sistemas eletrônicos de registro de feitos extrajudiciais (*ParquetWeb* e *ExtraDigital*), sobre os parâmetros/assuntos de *i*) encerramento/desativação de lixão; *ii*) recuperação de área contaminada; e *iii*) construção de estação de transbordo, **NÃO** foram localizados procedimentos ativos e/ou arquivados no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Sendo o que tinha a certificar encerro a presente.

_____/RO, ____ de ____ de 2024.

Nome e Assinatura

Função e cadastro

1.2. Modelo de Certidão Positiva:

CERTIDÃO

CERTIFICO que efetuadas consultas nos sistemas eletrônicos de registro de feitos extrajudiciais (*ParquetWeb* e *ExtraDigital*), sobre os parâmetros/assuntos de *i*) encerramento/desativação de lixão; *ii*) recuperação de área contaminada; e *iii*) construção de estação de transbordo, foram localizados os seguintes procedimentos:

Natureza e Nº do Procedimento	Objeto	Status
ICP nº xxxxxxxx		Ativo ou Arquivado (com ou sem êxito)
P.A. nº xxxxxxxxxx		

Sendo o que tinha a certificar, encerro a presente.

_____/RO, ____ de ____ de 2024.

Nome e Assinatura

Função e cadastro



ANEXO 2

2.1. Modelo de Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº ____/2024 - __PJ/MPRO

EMENTA: Extrajudicial. Acompanhamento. Desativação do lixão. Criação/Regularização da área de transbordo. Recuperação ambiental de área contaminada. Município de _____.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu(ua) Promotor(Promotora) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições perante a __ª Promotoria de Justiça da Comarca de _____ - Curadoria do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Águas (Resolução nº 14/2023-CPJ/MPRO), com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); e na forma do artigo 11, inciso II, da Resolução nº 19/2023-CPJ/MPRO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal brasileira reserva ao Ministério Público o título e a qualidade de órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais (difusos e coletivos) e individuais indisponíveis, dos quais destaca-se, desta feita, a proteção do meio ambiente (CF, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

CONSIDERANDO que a defesa e a proteção ecológica compreendem a garantia do direito ao equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, *caput*, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que no rol dos deveres constitucionais atribuídos ao Poder Público para o asseguramento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e transgeracional está o controle da produção de métodos que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente e a exigência de estudos de impacto



ambiental de atividades consideradas potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental (CF, art. 225, § 1º, incisos IV e V);

CONSIDERANDO o aumento contínuo da produção de lixo nas últimas décadas, resultado das alterações dos padrões de industrialização e consumo da sociedade, sendo este um fator preponderante para a adequação das previsões legais sobre a temática, com vistas à inclusão de inovações e melhorias da cultura de tratamento dos resíduos, bem como o incremento de técnicas hábeis a mitigar os efeitos poluidores decorrentes da gestão inadequada do lixo;

CONSIDERANDO que a destinação final ambientalmente inadequada dos resíduos prejudica o equilíbrio do meio ambiente, a saúde pública e a vida natural de espécies da fauna, à medida em que gera a poluição atmosférica, a contaminação do solo e dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e indicou marcos legais para a regularização da gestão do saneamento básico no âmbito das competências dos entes públicos municipais, especificamente no tocante ao encerramento das atividades de deposição final dos resíduos em lixões a céu aberto e a elaboração e execução de Planos Municipais de Gestão dos Resíduos Sólidos/Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020, alterando a norma federal supracitada, estabeleceu o que ficou conhecido como o novo Marco Legal do Saneamento Básico e as datas limites para o encerramento dos lixões a céu aberto, em todo o país;

CONSIDERANDO que no caso do município de _____, o prazo limite para o encerramento do lixão ficou estabelecido para a data de **02/08/2021** (capitais de estado e municípios de região metropolitana); **2022** (municípios com população superior a 100.000 habitantes segundo CENSO 2010); **2023** (municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes – CENSO 2010) ou **2024** (municípios com população inferior a 50.000 habitantes), nos termos do art. 54, inciso ____ (I, II, III ou IV, a depender da quantidade de habitantes), da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a regularização da gestão dos resíduos sólidos vai além da construção ou destinação do lixo a aterros sanitários licenciados, perpassando pelo implemento de processos de tratamento que antecedem a deposição final do lixo, a exemplo da coleta seletiva, da reciclagem, da compostagem e da reutilização,



definidos no art. 3º, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, outrossim, que o encerramento do depósito de lixo a céu aberto demanda a imediata recuperação da área contaminada como forma de mitigação dos impactos ambientais provocados;

CONSIDERANDO que diante da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto necessário organizar um sistema de trabalho no qual estejam inseridos todos os atores da temática, poder público, sociedade civil e organizada, entidades associativas de catadores/catadoras, indústrias e empresas em geral;

RESOLVE, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** no âmbito da ___ª Promotoria de Justiça de _____, mediante a presente portaria, e nos termos do art. 11 e ss, da Resolução nº 19/2023/CPJ/MPRO, tendo como:

FATO/OBJETO: Acompanhamento e fiscalização da estrutura da área de transbordo de resíduos sólidos, desativação do lixão no Município de _____, e recuperação do passivo ambiental e/ou de área contaminada.

Para tanto, designo _____ (**Nome/Função/Cadastro**) para atuar na condição de secretária(o), e determino o cumprimento das seguintes providências iniciais:

1. O registro da presente no sistema eletrônico de feitos extrajudiciais, na qualidade de Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas, nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 19/2023 – CPJ/MPRO;
2. A publicação da presente portaria, mediante extrato, no Diário Eletrônico do MPRO, conforme inteligência dos artigos 12, 27, inciso V e 43, § 2º, inciso I, da Resolução nº 19/2023 – CPJ/MPRO;
3. Instrua o feito com a Certidão de consulta aos sistemas eletrônicos internos sobre a existência de procedimentos relativos ao fato/objeto aqui tratado.
4. A comunicação de instauração do presente ao Grupo de Atuação Especial do Meio



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico

Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA) deste MPRO, via e-mail, devendo ser indicada a numeração de registro e remetida cópia desta portaria, para as anotações de praxe.

Na sequência, o feito retornará concluso para novas deliberações.

_____/RO, ____ de _____ de 2024.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça

2.2. Modelo de Portaria de instauração de Inquérito Civil Público:

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Nº ____/2024 - __PJ/MPRO

EMENTA: Extrajudicial. Apuração de Dano Ambiental. Manutenção de Lixão a céu aberto. Ilegalidade. Desativação e Recuperação ambiental de área. Responsabilização. Município de _____.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu(ua) Promotor(Promotora) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições perante a ____ª Promotoria de Justiça da Comarca de _____ - Curadoria do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Águas (Resolução nº 14/2023-CPJ/MPRO), com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); e na forma do artigo 17, inciso I, da Resolução nº 19/2023-CPJ/MPRO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal brasileira reserva ao Ministério Público o título e a



qualidade de órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais (difusos e coletivos) e individuais indisponíveis, dos quais destaca-se, desta feita, a proteção do meio ambiente (CF, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

CONSIDERANDO que a defesa e a proteção ecológica compreendem a garantia do direito ao equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, *caput*, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que no rol dos deveres constitucionais atribuídos ao Poder Público para o asseguramento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e transgeracional está o controle da produção de métodos que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente e a exigência de estudos de impacto ambiental de atividades consideradas potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental (CF, art. 225, § 1º, incisos IV e V);

CONSIDERANDO o aumento contínuo da produção de lixo nas últimas décadas, resultado das alterações dos padrões de industrialização e consumo da sociedade, sendo este um fator preponderante para a adequação das previsões legais sobre a temática, com vistas à inclusão de inovações e melhorias da cultura de tratamento dos resíduos, bem como o incremento de técnicas hábeis a mitigar os efeitos poluidores decorrentes da gestão inadequada do lixo;

CONSIDERANDO que a destinação final ambientalmente inadequada dos resíduos prejudica o equilíbrio do meio ambiente, a saúde pública e a vida natural de espécies da fauna, à medida em que gera a poluição atmosférica, a contaminação do solo e dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e indicou marcos legais para a regularização da gestão do saneamento básico no âmbito das competências dos entes públicos municipais, especificamente no tocante ao encerramento das atividades de deposição final dos resíduos em lixões a céu aberto e a elaboração e execução de Planos Municipais de Gestão dos Resíduos Sólidos/Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020, alterando a norma federal supracitada, estabeleceu o que ficou conhecido como o novo Marco Legal do Saneamento Básico e as datas limites para o encerramento dos



lixões a céu aberto, em todo o país;

CONSIDERANDO que no caso do município de _____, o prazo limite para o encerramento do lixão ficou estabelecido para a data de **02/08/2021** (capitais de estado e municípios de região metropolitana); **2022** (municípios com população superior a 100.000 habitantes segundo CENSO 2010); **2023** (municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes – CENSO 2010) ou **2024** (municípios com população inferior a 50.000 habitantes), nos termos do art. 54, inciso ____ (I, II, III ou IV, a depender da quantidade de habitantes), da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a regularização da gestão dos resíduos sólidos vai além da construção ou destinação do lixo a aterros sanitários licenciados, perpassando pelo implemento de processos de tratamento que antecedem a deposição final do lixo, a exemplo da coleta seletiva, da reciclagem, da compostagem e da reutilização, definidos no art. 3º, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, outrossim, que o encerramento do depósito de lixo a céu aberto demanda a imediata recuperação da área contaminada como forma de mitigação dos impactos ambientais provocados;

CONSIDERANDO que a manutenção dos lixões para além dos prazos de encerramento determinados pela lei, importa em ilegalidade diante da omissão que resulta na continuidade da poluição e contaminação geradas pelo lançamento e tratamento inadequado de resíduos, sujeitando, assim, os seus responsáveis às sanções previstas na norma, que podem ser de natureza administrativa, cível e criminal;

RESOLVE, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** no âmbito da ____ª Promotoria de Justiça de _____, mediante a presente portaria, e nos termos dos arts. 17; 18, inciso I, 27 e ss, da Resolução nº 19/2023/CPI/MPRO, tendo como:

FATO/OBJETO: Apurar a prática de ilegalidade consistente na manutenção das atividades de deposição final de lixo a céu aberto no âmbito do Município de _____, a fim de buscar a devida regularização da gestão dos resíduos sólidos, a partir da efetiva desativação do lixão, reparação do passivo ambiental e responsabilização dos agentes identificados:

INVESTIGADO: Município de _____ e agentes públicos municipais, a apurar.



Para tanto, designo _____ (Nome/Função/Cadastro) para atuar na condição de secretária(o), e determino o cumprimento das seguintes providências iniciais:

1. O registro da presente no sistema eletrônico de feitos extrajudiciais, na qualidade de Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas, nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 19/2023 – CPJ/MPRO;
2. A publicação da presente portaria, mediante extrato, no Diário Eletrônico do MPRO, conforme inteligência dos artigos 28, inciso V e 43, § 2º, inciso I, da Resolução nº 19/2023 – CPJ/MPRO;
3. Instrua o feito com a Certidão de consulta aos sistemas eletrônicos internos sobre a existência de procedimentos relativos ao fato/objeto aqui tratado;
4. A comunicação de instauração do presente ao Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA) deste MPRO, via e-mail, devendo ser indicada a numeração de registro e remetida cópia desta portaria, para as anotações de praxe;
5. A expedição de ofício ao Município _____ com cópia da presente portaria, para conhecimento.

Na sequência, o feito retornará concluso para novas deliberações.

_____/RO, ____ de _____ de 2024.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico

ANEXO 3

3.1. Modelo de E-mail de Comunicação:

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça – Coordenador do GAEMA

Autos nº XXXXXXXXXXXXX

Ao tempo de cumprimentá-lo, envio a Vossa Excelência cópia da Portaria de Instauração de _____ (ICP ou PA) anexa, registrada sob a numeração em epígrafe, no âmbito desta ____ª Promotoria de Justiça da Comarca de _____, para conhecimento da adesão deste Membro / desta Membroa ao Projeto “Manter Lixão Não é Legal. Encerramento/Desativação dos Lixões” e anotações cabíveis.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça



ANEXO 4

4.1. Modelo de Despacho Inicial de Instrução:

DESPACHO

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos determinou que os Municípios devem encerrar as atividades de disposição de resíduos em lixões e dar destino final ambientalmente adequado aos resíduos;

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 10 da Lei Federal n. 12.305/2010: Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso V, da Constituição impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO todos os fatores que envolvem a existência de lixão a céu aberto e a desídia dos municípios e gestores em incluir como meta ações necessárias para iniciar medidas voltadas à solução do problema, no ano de 2020 a Lei Federal n. 14.026 estabeleceu prazos para disposição final ambientalmente adequada:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 (grifou-se).

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA, que estabelece diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas por disposição inadequada de resíduos, a necessidade e pertinência de adequar a realidade da atual área de disposição de resíduos sólidos até o prazo final previsto para 02.08.2024;



CONSIDERANDO que não basta que haja destinação dos resíduos aos aterros sanitários, devendo-se cessar o descarte direto no solo e a céu aberto (como ainda ocorre) e instalar a estrutura adequada (estação de transbordo), já que muitos materiais produzidos são passíveis de reciclagem, a exemplo de garrafas pets, latas de alumínio, sacolas plásticas, papel/papelão etc;

CONSIDERANDO a ausência de informações atualizadas em relação à situação do(s) município(s) **XXXXX** acerca da destinação adequada, existência de disposição a céu aberto, estação de transbordo, coleta seletiva e recuperação de áreas com passivo ambiental, determina-se:

1. Expeça-se Ordem de Missão para que a Oficial(a) do Ministério Público, no **prazo de até 10 (dez) dias**, diligencie nos municípios de **XX**, a fim de verificar: a) o local onde são depositados os resíduos sólidos decorrentes da coleta de lixo; b) se há estação de transbordo ou estrutura mínima adequada, ou mesmo se o local apresenta as características de lixão a céu aberto; c) se há existência de catadores no local; d) se há envio dos resíduos para algum aterro sanitário; e) dentre outras constatações e registros que entender pertinentes a partir da diligência. Certifique.

2. Após (caso constatadas irregularidades), notifique-se o Município para que se manifeste acerca fatos, bem como encaminhe documentação comprobatória da destinação adequada de resíduos sólidos e providências em andamento para solução do problema, tendo em vista que o termo final estabelecido pela Lei Federal n. 12.305/2010 **é de 02.08.2024 para para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;**

3. Após (sendo necessário), solicite-se ao Núcleo de Análises Técnicas – NAT do Ministério Público via *Laudus*, com envio de cópia integral do feito, a designação de analista para realização de vistoria e parecer, a fim de verificar as condições sanitárias e ambientais do local em que situada a disposição de resíduos sólidos de **XX (município)**, em relação à estrutura, existência de catadores e passivo ambiental, de acordo com as diretrizes da Lei Federal n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e demais normas pertinentes; bem ainda quais as recomendações eventualmente necessárias à regularização/recuperação da área;

Ainda, que as informações geográficas com delimitação do polígono da área atingida por dano ambiental também sejam incluídas no formato *Keyhole Markup Language* (KML), nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 08/2021 e da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 05/2021.

4. Após, volte concluso.

Local e data.



XXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça

4.2. Modelo de Ofício de instrução

Ofício nº ____/2024 - ____ª PJ de ____

(Comarca), ____ de ____ de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

XXXXXXXXXXXXXX

Prefeito/Prefeita do Município de ____

Assunto: Notificação e solicitação de informações

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Senhor Prefeito / Senhora Prefeita,

O Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de _____, por seu(sua) Promotor/Promotora de Justiça infra-assinado/infra-assinada, nos termos do 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 43, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 93/93 (Lei Orgânica do MPRO), pelo presente, **NOTIFICA** Vossa Excelência sobre os fatos constatados em diligência realizada por Oficial deste *Parquet* na área utilizada para depósito de resíduos sólidos decorrentes da coleta de lixo desse município, em atendimento à Ordem de Missão nº ____/MPRO, cópia anexa.

Dessarte, para fins de instrução dos autos em epígrafe solicito de Vossa Excelência que envie a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cópia de toda documentação comprobatória da destinação adequada de resíduos sólidos e das providências em andamento para a solução do problema no âmbito desta municipalidade, tendo em vista que o termo final estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/2010 é de **02.08.2024 para os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.**

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça

ANEXO 5

5.1. Modelo de Recomendação:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ____/2024

____ª PJ de _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ____ª Promotoria de Justiça de _____, por **seu(sua) Promotor(Promotora)** de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais reservadas pela Magna Carta, art. 129, incisos II e III; com supedâneo na Lei nº 8.625/93, art. 27, inciso IV; Lei Complementar nº 93/93 (Lei Orgânica do MPRO), art. 44, inciso IV;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão essencial à Justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público na defesa do meio ambiente (art. 129, inciso III, CF), bem como ao zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever da defesa e da preservação do meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado pela Constituição Federal brasileira de 1988 à qualidade de *direito fundamental*, portanto, *indisponível* e essencial à garantia da *dignidade da pessoa humana* (art. 225, CF),

CONSIDERANDO, ainda com base na Magna Carta, que para assegurar a efetividade do direito fundamental e transgeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público o controle da produção e o emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual contempla, dentre outras questões, os objetivos, metas e as ações do poder público no tocante à gestão

integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos *i)* a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; *ii)* a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; *iii)* a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; e *iv)* a gestão integrada dos resíduos sólidos; nos termos do art. 7º, incisos I, II, IV e VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos compreende a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em ordem de prioridade, nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a manutenção da deposição final de resíduos sólidos caracteriza omissão do poder público municipal quanto ao dever legal de encerramento dos chamados “lixões”, sujeitando o ente e seus agentes públicos responsáveis às sanções previstas na legislação para a ausência de providências efetivas;

CONSIDERANDO o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal segundo o qual a intervenção do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado não viola o princípio da separação dos poderes, quando relacionada às “políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço (STF – Tribunal Pleno. RE 684612. Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*. Julgamento: 03/07/2023. Publicação: 07/08/2023);

CONSIDERANDO que é *imprescritível* o dever de reparação, recuperação e recomposição ambiental diante de lesões provocadas por agentes públicos e privados, inclusive quando decorrente da omissão/inércia do Poder Público, nos termos já referendados pela Suprema Corte, no julgamento do RE 654.833, Tribunal Pleno, relatoria do Ministro *Alexandre de Moraes*, julgado em 20/04/2020;

CONSIDERANDO que em matéria de proteção ambiental não há margens para a discricionariedade do administrador público, o qual está, portanto, obrigado a agir diante do seu dever constitucional protetivo na tutela dos direitos fundamentais, podendo sopesar, tão somente sobre as formas de implementação da política pública de proteção do meio ambiente (STF, Tribunal Pleno. Rel. Ministra *Rosa Weber*. Julgamento: 03/11/2022. Publicação: 16/08/2023);

CONSIDERANDO os prazos legais previstos no art. 54 da Lei nº 12.305/2010 para o encerramento dos lixões, sendo a **data de 02/08/2024 o marco final estabelecido para os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (inciso IV)**; de modo que, entende-se, todas as providências anteriores devem ter sido concluídas, a exemplo da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico / Gestão Integrada de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e dos estudos técnicos e planos de trabalho relacionados à desativação do lixão e recuperação/reabilitação da área contaminada;

CONSIDERANDO que o Município de _____, em que pese o prazo legal estabelecido na



norma supracitada (art. 54, da Lei nº 12.305/2010) ainda mantém ativo o lixão localizado na _____, no qual estão sendo depositados de forma irregular e ilegal os resíduos sólidos provenientes da coleta de lixo domiciliar;

CONSIDERANDO tratar-se de imperativo o encerramento do referido “lixão” e a regularização da gestão municipal de resíduos sólidos que, para tanto, requer também a implementação de providências destinadas à regularização da área de transbordo e da recuperação da área contaminada/degradada;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas pela _____ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Águas no bojo do **Procedimento Administrativo / Inquérito Civil Público** nº _____, que denotam _____ (descrever as irregularidades constatadas pela perícia do NAT/outros);

CONSIDERANDO que a inércia do Poder Público da qual resulta a manutenção do uso de lixão além do prazo previsto em lei, caracteriza infração ambiental por omissão, sujeita à responsabilização o ente e agentes públicos, nas esferas cível e criminal;

RECOMENDA, com fulcro no art. 161, 163 e 164 da Resolução nº 19/2023 – CPJ/MPRO, ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito / Excelentíssima Senhora Prefeita** do Município de _____, sr./sra. _____ o imediato encerramento/desativação total do lixão localizado na _____, para tanto, precedendo as seguintes providências:

I – DESTINAÇÃO FINAL:

1. A destinação dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo municipal para aterro sanitário licenciado, seja no âmbito do próprio município, seja mediante ação consorciada em outra urbe, devendo ser comprovada a providência por meio do envio de documentação ao Ministério Público;
2. A construção/implantação de estação de transbordo e triagem de resíduos sólidos e o transporte em veículos adequados;

II – ENCERRAMENTO DO LIXÃO:

3. Apresentação de estudo técnico (Projeto Técnico de Encerramento), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;
4. O isolamento da área do lixão, mediante a implantação de cerca
5. Conformação geométrica, drenagem de águas pluviais, camada de terra vegetal e plantio de vegetação rasteira;
6. Instalação de portão de acesso com guarita;
7. Afixação de placas de identificação da área e de acesso restrito ;
8. Afixação de placas de proibição do despejo de lixo no local;



III – ESTAÇÃO DE TRANSBORDO TEMPORÁRIO²⁰

9. Destinação de área para armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos antes da transferência para unidades de destinação ambientalmente correta, com as seguintes providências:
- Disponibilização de equipamentos de proteção (EPIs) aos trabalhadores do local;
 - Proibição de disposição dos resíduos diretamente no solo;
 - Instalação de cobertura (fixa ou móvel), rampas e contêineres de armazenamento (ou estrutura equivalente) dos resíduos até sua transferência;
 - Regular/adequar a frequência de transporte dos resíduos para destinação final;
 - Respeitar a capacidade de armazenamento dos contêineres (ou estrutura equivalente), de modo a impedir que resíduos caiam ao solo;
 - Impedir que os resíduos sejam depositados (em caso de área de transbordo temporária instalada na área do antigo lixão), em sobre a massa de resíduos ou local que ocorreu a disposição.

IV – RECUPERAÇÃO DA ÁREA CONTAMINADA:

10. Elaboração e apresentação de *Avaliação Preliminar* com levantamento histórico de uso da área, combinado com inspeção do local, para fins de identificação das fontes de contaminação, substâncias químicas e viabilização das etapas de Gerenciamento da Área Contaminada (GAC), nos termos da Nota Técnica nº 1/2023 – SEDAM (cópia anexa);

Comunique-se o/a sr./sra. Prefeito/Prefeita do Município de _____, por meio da entrega da presente Recomendação Administrativa, ficando assim estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para envio de informações expressas a respeito do acatamento ou não das medidas recomendadas, explicitando-se quais foram as providências adotadas, as quais deverão ser comprovadas mediante documentação respectiva; cabendo acrescentar que o silêncio será entendido como não acatamento e recepção da presente.

_____/RO, ____ de _____ de 2024

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça

²⁰ SEDAM/RO. Roteiro Técnico: Desativação dos Lixões, 2024



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico

Resolução nº 1/2023 – CPJ/MPRO

Art. 161. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

(...)

Art. 163. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º É cabível a expedição de recomendação em quaisquer dos procedimentos do Ministério Público tratados nesta resolução.

§ 2º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 3º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 164. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias úteis, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afronta a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.





ANEXO 6

6.1. Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Composição. Município de _____. Regularização de inconformidades.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da ____ª Promotoria de Justiça de ____/RO, representado **por seu Promotor de Justiça XXXXXXXXXXXX / por sua Promotora de Justiça XXXXXXXXXXXX**, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**; de outro lado o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX** pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº XXXXXXXXXXXX neste ato representado **pelo Excelentíssimo Senhor / pela Excelentíssima Senhora XXXXXXXXXXXX, portador / portadora** do RG nº XXXXXXXX, **inscrito/ inscrita** no CPF de nº XXXXXXXXXXXX, **filho / filha** de XXXXXXXXXXXX, natural de XXXXXXXX, **nascido / nascida** aos XX / XX/ XXXX, residente e **domiciliado / domiciliada** na (Rua / Av.), nº ____, bairro _____, município de _____, adiante denominado **COMPROMISSÁRIO**, passam a celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resoluções nº 14/2005 e nº 19/2023 – CPI/MPRO, visando ao estabelecimento de condições e prazo de construção de estação de transbordo e adoção de outras medidas para melhoria da infraestrutura e do sistema de deposição de lixo do Município de ____/RO, nos termos que seguem:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, incluindo a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III c/c art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) e a defesa da probidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua natureza é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo imposto ao Poder

Público o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos determinou que os Municípios devem encerrar as atividades de deposição de resíduos em lixões e dar destino final ambientalmente adequado aos resíduos;

CONSIDERANDO que a destinação ambientalmente adequada do lixo produzido é desafio constante para a sociedade que, diariamente, produz milhões de toneladas de lixo que, se lançado ao solo sem o tratamento adequado, pode causar sérios danos ao meio ambiente em razão do processo de decomposição e de alguns componentes químicos pesados, capazes de contaminar recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a construção de aterros sanitários não resolve, sozinha, a problemática, pois segundo a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, esta é a última técnica utilizada para disposição de final de rejeitos, ou seja, matérias que não podem ser reaproveitadas para a reciclagem;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos elenca inúmeros processos de tratamento de resíduos que deverão ser observados e implementados pelos Estados, Municípios e União que, se bem executados, pode até resultar na dispensa de construção de aterros sanitários;

CONSIDERANDO que é necessário organizar um sistema de trabalho no qual todos os atores possíveis (cooperativas de catadores de materiais recicláveis, associações comerciais e empresariais, escolas, unidades de saúde, conselhos de Engenharia e Arquitetura, órgãos de proteção ao meio ambiente, universidades, institutos de pesquisa, e, principalmente, a população, entre outros) trabalhem em conjunto para convergir para a destinação e disposição final dos resíduos;

CONSIDERANDO que efetiva construção de aterros sanitários implica em estrita observação da legislação relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos e o meio ambiente, além da superação de etapas administrativas importantes para o regular desenvolvimento da atividade de coleta e destinação final do lixo produzido pela população, sem falar da observação de regulamentos editados nas esferas Federal, Estadual e, até mesmo, municipal quanto a questão da destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a supressão de qualquer das etapas administrativas que antecedem a construção de aterros sanitários pode resultar prejuízos aos cofres públicos, danos ao meio ambiente e até mesmo responsabilização administrativa, civil e criminal por parte do Administrador Público ou de seus agentes em função da máxima do triplice responsabilidade do infrator ambiental, prevista no artigo 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que normas federais nortearão a atuação do Administrador Público na elaboração do **Plano Municipal de Saneamento Básico** e, conseqüentemente, culminarão na construção do competente aterro sanitário, adequando o empreendimento às peculiaridades locais, que deve ser realizada através de regulamentos próprios a serem discutidos com a população;



CONSIDERANDO que Lei Federal nº 12.305/2010 supramencionada, determina que os resíduos devem possuir tanto “**destinação final**”, como também “**disposição final**” ambientalmente adequada quanto (artigo 3º, incisos VII e VIII)²¹;

CONSIDERANDO que embora aparentemente similares, os termos “**destinação final**” e “**disposição final**” não se confundem, não obstante tenham objetivos comuns no que concerne ao combate à poluição causada pelos resíduos sólidos, pois enquanto o primeiro se refere a resíduos que podem ser reaproveitados para manufatura ou fabricação de novos produtos, discutindo a reutilização, reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do **SISNAMA**, o segundo está intimamente ligado ao processo de distribuição ordenada dos “**rejeitos**”²² em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos tipos de resíduos que não são passíveis de qualquer reaproveitamento e que, portanto, devem ser dispostos em definitivo no “**aterro**”, segundo a concepção da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente *adequada dos rejeitos* são etapas prioritárias elencadas no Art. 9º, da Lei Federal n. 12.305/10, para a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a ausência de investimentos nas etapas elencadas no parágrafo anterior na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos idealizado pela **LPNRS** culmina na subutilização de aterros sanitários que acabam recebendo materiais que poderiam e deveriam ser reutilizados ou reciclados;

CONSIDERANDO que a necessidade de investimentos na coleta seletiva e na valoração dos catadores de materiais recicláveis, que são aqueles que se dedicam a explorar economicamente à coleta, transporte e de produtos, compostos, principalmente, por alumínio, plásticos, papel, papelão, cobre, entre outros, sendo de fundamental importância a integração desses profissionais no processo de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do estabelecido no art. 7º, inciso XII, da **LPNRS**²³;

CONSIDERANDO que de acordo com legislação federal de resíduos sólidos, não é admissível que estes trabalhadores exerçam suas funções em lixões, porquanto, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa, além de ser um local de trabalho insalubre e com graves riscos de vida decorrentes da possibilidade de

²¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

²² São resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Art. 3º, inciso XV, da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos).

²³ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

contraírem doenças, devendo o município, enquanto responsável²⁴ pelo processo de gerenciamento de resíduos sólidos, contemplar a organização de catadores ou associações voltadas ao recolhimento de materiais recicláveis já separados pela população;

CONSIDERANDO que o plano de gestão integrada de resíduos sólidos municipal é condição obrigatória para que o recebimento de recursos oriundos da União, e que o Município que tiver implantado sistema de coleta seletiva e incluir a participação de cooperativas ou associações de catadores, têm prioridade no recebimento desses valores²⁵;

CONSIDERANDO que o art. 42, *caput*, e inciso III, da **LPNRS** também abre margem ao Poder Público criar linhas de crédito para financiar a infraestrutura física da cooperativa ou associação, bem como a aquisição dos equipamentos necessários ao regular funcionamento;

CONSIDERANDO que a logística reversa é um importante instrumento²⁶ de responsabilidade compartilhada em relação a destinação de resíduos potencialmente poluidores que, de acordo com a **LPNRS** é responsabilidade primária do setor empresarial, que com base em ações e procedimentos, deve providenciar meios para que seus produtos retornem à origem para reaproveitamento em seu ciclo normal ou em outros, impedindo que sejam dispostos em aterros sanitários (art. 3º, inciso XII, da **LPNRS**);

CONSIDERANDO que na logística reversa, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas, baterias, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagem) pneus, lâmpadas fluorescentes (de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista), produtos eletroeletrônicos e seus componentes, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos aludidos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 33 da **LPNRS**);

CONSIDERANDO que a **LPNRS** prescrever que o Poder Público não poderá participar do sistema de logística reversa de forma gratuita, devendo, pois, ser remunerado pelas empresas, fabricantes e comerciantes, sempre que realizar tal serviço (art. 33, §7º) e que a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela destinação final de pilhas e baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, também engloba a adoção das medidas necessárias a assegurar a destinação final dos materiais, tal como determina o §3º, do art. 33;

²⁴ Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

²⁵ Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Municípios que:

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

²⁶ Art. 8º, inciso III, da **LPNRS**.



CONSIDERANDO que aterros sanitários são equipamentos projetados exclusivamente para receber e tratar os rejeitos oriundos do lixo produzido pelos habitantes de uma cidade com base em estudos de equipes multidisciplinares, e com vista a reduzir ao máximo os impactos causados ao meio ambiente em virtude do processo, devendo ser construído tão somente para possibilitar a **disposição final dos resíduos sólidos** produzidos;

CONSIDERANDO que o sistema minimiza os problemas com mau cheiro, insetos (principalmente moscas) e animais carniceiros (urubus, ratos, etc), pois os resíduos são depositados em células escavadas no solo e, posteriormente, são cobertas com argila ou outro produto impermeabilizante ao final do dia, diferentemente do que acontece nos chamados “lixões”, onde os detritos permanecem a céu aberto, causando transtornos tanto para o meio ambiente quanto ao homem;

CONSIDERANDO que aterros sanitários também refletem positivamente na economia, especialmente quanto ao *desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de reduzir impactos ambientais*, sendo recomendável o incentivo aos trabalhos de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, na forma dos incisos XII e IV dos artigos 7º e 8º, da Lei Federal 12.305/2010, respectivamente;

CONSIDERANDO a **Nota Técnica nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA**, que estabelece diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas por disposição inadequada de resíduos, a necessidade e pertinência de adequar a realidade da atual área de deposição de resíduos sólidos de _____ **diante do prazo final previsto para 02.08.2024;**

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça procedimento extrajudicial com o objetivo de acompanhar as medidas efetivas para a desativação do atual lixão do **Município _____/RO**, e o encerramento de suas atividades;

CONSIDERANDO que o _____/RO, apesar de alegar que possui contrato de transporte e disposição de seus resíduos no Aterro Sanitário do Município de _____, os resíduos ficam dispostos diretamente no solo, não existindo infraestrutura adequada para a realização dessa transferência de resíduos sólidos urbanos, no local indicado;

CONSIDERANDO que, dentro desta realidade, a fim de minimizar os impactos ambientais e sociais, o Gestor Público do Município concordou em adotar medidas para remediação da área degradada, na construção de infraestrutura para as atividades de operação de transbordo, central de triagem e aterro de inertes, a fim de continuar realizando a transferência dos resíduos de disposição final de rejeitos de _____ para o aterro sanitário;

RESOLVEM formalizar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC**, mediante as seguintes cláusulas:

I – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE _____/RO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, Município de _____, deverá apresentar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de _____, o **projeto técnico de encerramento de atividades** na área utilizada para despejo de resíduos sólidos irregularmente (lixão), com base na NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA, devidamente protocolizado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, **dentro do prazo de 03 (três) meses**, independente de notificação prévia;

Parágrafo Primeiro: Após análise e aprovação do Órgão Ambiental Competente, será emitido o instrumento de AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA ENCERRAMENTO, sendo as áreas a princípio, classificadas como Áreas Suspeitas de Contaminação, onde a licença a ser emitida autorizará a execução das medidas de contenção emergenciais propostas no projeto técnico de encerramento.

Parágrafo Segundo – O projeto técnico de encerramento deverá apresentar em suas recomendações técnicas a **delimitação da área com cerca de isolamento, placas de advertência e portão com o devido controle de acesso pelo município;**

Parágrafo Terceiro - O projeto técnico de encerramento deverá apresentar em suas recomendações técnicas a **reconformação geométrica com a menor movimentação possível, visando a configuração mais estável do maciço de resíduos;**

Parágrafo Quarto – O projeto técnico de encerramento deverá apresentar em suas recomendações técnicas a **conformação do platô superior com uma declividade mínima em direção das bordas ou, no caso de valas, o nivelamento final deverá ser feito de forma abaulada para evitar o acúmulo de águas de chuva sobre a vala e ficar em cota superior à do terreno, prevenindo prováveis recalques;**

Parágrafo Quinto – O projeto técnico de encerramento deverá apresentar em suas recomendações técnicas o **recobrimento do maciço de resíduos com uma camada mínima de solo argiloso, inclusive nos taludes laterais (deve ser avaliada a necessidade da utilização de membrana sintética antes da camada de argila, para se obter maior impermeabilidade);**

Parágrafo Sexto – O projeto técnico de encerramento deverá apresentar em suas recomendações técnicas a execução de canaletas de drenagem pluvial a montante do maciço para desvio das águas de chuva;

Parágrafo Sétimo – O projeto técnico de encerramento deverá apresentar em suas recomendações técnicas o lançamento de uma camada de terra vegetal ou composto orgânico para possibilitar o plantio de espécies de raízes curtas, preferencialmente gramíneas e nativas, além do registro no cadastro da prefeitura da restrição de uso futuro da área.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar a Avaliação Preliminar da área (lixão), bem como o plano de trabalho para execução futura de Investigação Confirmatória, **no prazo de até 06 (seis) meses, após a emissão da AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA ENCERRAMENTO.**



CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar áreas e projetos para a disposição de resíduos verdes (capina e poda), bem como a disposição de resíduos de construção civil (RCC), **no prazo de até 06 (seis) meses;**

CLÁUSULA QUARTA - Existindo a presença de catadores, o COMPROMISSÁRIO deverá providenciar à **inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**, (de forma individual/autônoma, ou organizados em cooperativas e/ou associações), com objetivo de que realizem **a triagem dos resíduos**, para tanto, deverá indicar área ou local para construir um galpão com infraestrutura para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas pelos catadores, **no prazo de até 06 (seis) meses;**

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO deverá fomentar programas de educação ambiental, a fim de que a população faça a separação dos resíduos para coleta, no mínimo em seco e úmido, para destinação ambientalmente correta, especialmente daqueles que podem ser reciclados, implantando e executando **o sistema de coleta seletiva**, disponibilizando veículos de coleta específicos para tal função, **com prazo final em 02.08.2024;**

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO exigirá no licenciamento ambiental de novos empreendimentos²⁷ e daqueles já licenciados, no ato da renovação da licença, a apresentação do PGRS e a comprovação de plena aplicação da logística reversa, sem o qual não concederá a licença ambiental requerida ou deferirá sua eventual renovação, **com prazo de até 06 (seis) meses para apresentação da legislação e atos normativos municipais;**

§1º – No licenciamento de novos empreendimentos sujeitos à logística reversa ou no ato de renovação da licença, o órgão ambiental licenciador vinculará a pessoa jurídica ou física a receber os produtos sem qualquer ônus ao consumidor, bem como a instalar placas em locais visíveis informando ao público sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de receber os produtos submetidos à logística reversa;

§2º – O COMPROMISSÁRIO exigirá dos estabelecimentos indicados no art. 33 e seguintes da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, que reservem um espaço em sua sede e em todas suas filiais, para recebimento dos produtos de menor porte, como por exemplo, lâmpadas fluorescentes, pilhas, garrafas de vidro. Não sendo possível o recebimento do produto no empreendimento, este deverá indicar um local onde o produto poderá ser devolvido, devendo ser situado em região acessível e que não impute ônus excessivos ao consumidor como, por exemplo, custos demasiados com deslocamento;

§3º – Deverá realizar reuniões setoriais para apresentar a nova forma de gerenciamento e destinação de resíduos;

CLÁUSULA SÉTIMA – Independente da construção e implantação das medidas propostas nas

²⁷ Fabricantes, importadores e revendedores de produtos elencados no Art. 33 e seguintes da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo aparelhos eletrônicos e seus componentes.

cláusulas anteriores do presente termo, o COMPROMISSÁRIO realizará o **integral e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos até 02 de agosto de 2024**, sendo que no mesmo período, todas as medidas para destinação final de resíduos (coleta seletiva, logística reversa, integração dos catadores de materiais recicláveis), incluindo a integração dos catadores de materiais recicláveis **deverão estar em execução**, assim como as demais exigências previstas na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterações que eventualmente sejam promovidas;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de _____, o **Plano de ELABORAÇÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE REMEDIAÇÃO** a ser executado na área, **após a sua desativação, no prazo de até 06 (seis) meses;**

Parágrafo único. O Projeto de Remediação será analisado por analistas do Ministério Público do Estado de Rondônia e do órgão licenciador, que poderão sugerir alterações. Não havendo recomendações quanto a retificação técnica do plano, será agendada reunião para formalização de sua aprovação e assim dar início à sua execução;

CLÁUSULA NONA – O início da execução do Projeto de Remediação deverá estar de acordo com o cronograma de atividades e atender as normas técnicas e ambientais estabelecidas na NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA;

CLÁUSULA DÉCIMA - A Compromissária deverá providenciar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, contudo, deve evitar apenas constar as definições teóricas já consolidadas na literatura específica da área. Desta forma, deverá definir o que é o serviço e qual a sua importância, como também como ocorrerá no Município de _____, ou seja, como na prática o plano será executado, **assinalando-se o prazo de até 03 (três) meses para cumprimento;**

Parágrafo Único – O Plano Municipal será analisado por analistas do Ministério Público do Estado de Rondônia e do órgão licenciador, que poderão sugerir alterações, bem como, deverá ser elaborado considerando os apontamentos específicos disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente²⁸. Não havendo recomendações quanto a retificação técnica do plano, será agendada reunião para formalização da aprovação dele e, assim dar início à sua execução.

II – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No caso de descumprimento de qualquer cláusula estabelecida no presente Termo de Ajustamento de Conduta por parte da Compromissária, será aplicada **multa de R\$ 5.000,00**

²⁸ Disponível em < http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/manual_de_residuos_solidos3003_182.pdf> e < http://cempre.org.br/upload/Lixo_Municipal_2018.pdf>.

(cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de juros e correção monetária que serão utilizados para construção de infraestruturas necessárias, na área de deposição de resíduos sólidos do Município de _____ a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados previsto pela Lei Complementar Estadual n. 944, de 25 de abril de 2017;

Parágrafo único. A aplicação da multa não exime o Município de _____ de cumprir as obrigações constantes no presente Termo de Ajustamento de Conduta e independe de prévia notificação, diante dos prazos previamente acordados nas cláusulas que o compõe, sendo que eventual atraso e/ou novo fato relevante deverá ser informado e comprovado.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os prazos acordados terão início após a homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85 c/c Art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC (Lei Federal n. 13.105/15), de sorte que a inadimplência da Compromissária em relação a quaisquer das cláusulas constantes no presente termo, além da multa eventualmente aplicada, ensejará sua execução judicial, com fundamento no Art. 786 do CPC, sem prejuízo ao cumprimento das demais cláusulas estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o Foro da Comarca de _____/RO, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes do presente instrumento.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tão logo homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia.

_____/RO, ____ de _____ de 2024.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça

COMPROMITENTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito/Prefeita do Município de _____

COMPROMISSÁRIO

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Procurador/Procuradora do Município de _____

COMPROMISSÁRIO



ANEXO 7

7.1. Modelo de Ofício-convite

Ofício ____/2024 - ____ªPJ de ____

_____/RO, de ____ de 2024

Autos nº ____

Assunto: **Proposta de entabulamento de TAC**

Senhor Prefeito / Senhora Prefeita,

O Ministério Público do Estado de Rondônia - ____ª Promotoria de Justiça de ____, por **seu Promotor de Justiça signatário / sua Promotora de Justiça signatária**, no uso de suas atribuições legais, CONVIDA Vossa Excelência para uma reunião no dia ____/____/2024, às ____h, no prédio sede desta Promotoria de Justiça de ____.

O objetivo é apresentar a Vossa Excelência, na qualidade de representante legal do Município de ____, proposta de autocomposição voltada à solução das inconformidades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos deste município, detectadas pelo Ministério Público no âmbito do procedimento extrajudicial que tramita sob a numeração em epígrafe.

Salientamos que vossa presença é de suma importância e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça

COMPROMITENTE



ANEXO 8

8.1. Modelo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº ____/2024 - __PJ/MPRO

EMENTA: Extrajudicial. Acompanhamento. Cumprimento de cláusulas estabelecidas em TAC. Gestão/Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Município de _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça signatário / por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições perante a ____ª Promotoria de Justiça da Comarca de _____ - Curadoria do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Águas (Resolução nº 14/2023-CPJ/MPRO), com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); e na forma do artigo 11, inciso I, e art. 54, § 2º, da Resolução nº 19/2023-CPJ/MPRO;

CONSIDERANDO que a defesa e a proteção ecológica compreendem a garantia do direito ao equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, *caput*, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal brasileira reserva ao Ministério Público o título e a qualidade de órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais (difusos e coletivos) e individuais indisponíveis, dos quais destaca-se, desta feita, a proteção do meio ambiente (CF, artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para o entabulamento de compromissos de ajuste de conduta com interessados, cujo termo terá força de título executivo extrajudicial (art. 5º, inciso I, § 6º, da Lei nº 7.347/85);



CONSIDERANDO o incentivo à autocomposição disciplinado pela Resolução nº 118/2014-CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), para a boa qualidade dos serviços, a disseminação da cultura de pacificação, a redução da litigiosidade, a satisfação social e o estímulo de soluções consensuais (art. 2º, *caput*);

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº ____/2024 firmado com o Município de _____ em ____/____/2024, para a regularização da gestão dos resíduos sólidos, e a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas avençadas;

RESOLVE, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** no âmbito da ____ª Promotoria de Justiça de _____, mediante a presente portaria, e nos termos do art. 11 e ss, da Resolução nº 19/2023/CPI/MPRO, tendo como:

FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta nº ____/2024 - ____ªPJ de _____, firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de _____ e o Município de _____.

Para tanto, designo _____ (Nome/Função/Cadastro) para atuar na condição de secretária(o), e determino o cumprimento das seguintes providências iniciais:

1. O registro da presente no sistema eletrônico de feitos extrajudiciais, na qualidade de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 11, inciso I e art. 54, § 2º, da Resolução nº 19/2023 – CPI/MPRO;
2. A publicação da presente portaria, mediante extrato, no Diário Eletrônico do MPRO, conforme inteligência dos artigos 12, 27, inciso V e 43, § 2º, inciso I, da Resolução nº 19/2023 – CPI/MPRO;
3. Instrua o feito com a cópia da Certidão de Homologação do TAC, pelo Conselho Superior do MPRO e da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPRO;
4. A comunicação de instauração do presente ao Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA) deste MPRO, via e-mail, devendo ser indicada a numeração de registro e remetida cópia desta



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



GAEMA

Grupo de Atuação Especial
do Meio Ambiente,
Habitação, Urbanismo,
Patrimônio Histórico,
Cultural e Artístico

portaria, para as anotações de praxe.

Na sequência, o feito retornará concluso para novas deliberações.

_____/RO, ____ de _____ de 2024.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça





ANEXO 9

9.1. Modelo de Ação Civil Pública

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor (a) Juiz(iza) de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de ____ /RO

Origem: **Procedimento Administrativo / Inquérito Civil Público n. _____**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por **sua Promotora de Justiça signatária /**
por **seu Promotor de Justiça signatário**, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro no artigo 129,
incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; nos artigos 1º, inciso I, III; IV e
VIII, 3º, 4º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e demais disposições legais aplicáveis à espécie vem, perante Vossa Excelência,
propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra:

MUNICÍPIO DE _____/RO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.
_____, com sede administrativa localizada na AV. Paraíso, n. 2601, Centro, CEP
_____, _____/RO, devendo ser citado por intermédio da sua Procuradoria, conforme
art. 75, inciso III, do NCPD; neste ato representado pela **Excelentíssima Senhora Prefeita**
_____, portadora da CI/RG n. _____, inscrita no CPF sob n. _____, filha
de _____ e de _____, natural de _____ - _____, residente e domiciliada na Rua
_____, n. _____, Setor _____, no Município de _____/RO, com base nos fatos e
fundamentos seguintes:

1. FATOS

A presente demanda, baseada nos fatos descritos no procedimento anexo (Procedimento



Administrativo n. _____), tem a finalidade de compelir o **MUNICÍPIO DE _____/RO**, por meio dos representantes legais, a adotar medidas concretas para fins de encerramento de depósito de lixo a céu aberto, realizando o adequado recolhimento e correta destinação dos resíduos sólidos e, ainda, a devida recuperação ambiental das áreas degradadas em razão da atividade irregular pelo referido Município.

A notícia de fato que deu origem ao mencionado Procedimento Administrativo...

(relatório do procedimento, descrição dos fatos. Ajuda a inclusão de fotografias do local e do parecer técnico solicitado ao NAT ou órgão externo, como no exemplo abaixo).

LAUDO FOTOGRÁFICO	
Foto 1	Foto 2
Foto 3	Foto 4
Foto 5	Foto 6

(transcrições do parecer técnico)

Vale frisar que durante a perícia realizada (...)

Considerando, ainda, as recomendações técnicas exaradas (...)

Em resposta, a Prefeita de _____ limitou-se a informar que os resíduos sólidos urbanos estão sendo depositados em aterro sanitário em _____/RO (encaminhando cópia do contrato como meio de prova), bem como em encaminhou cópia da matrícula do imóvel referido como “área 2”, localizado no Município de _____/RO (fls.).

As demais informações solicitadas foram ignoradas pela gestora de _____/RO, que sequer teceu qualquer comentário/consideração/justificativa, por exemplo (...)



(...)

Por fim, considerando a permanência da ilegalidade e a proximidade do termo final para a adequação do Município à legislação de regência dos resíduos sólidos (02/08/2024) – bem como considerando o advento da **Nota Técnica n. 1/2023/SEDAM/ERGASJPA (fls.)**, a fim de auxiliar os municípios na correta recuperação das áreas – o Ministério Público designou reunião para tratar sobre proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls.), na qual estiveram presentes a Prefeita do Município de _____/RO, a Procuradora-Geral e Secretário do Meio Ambiente do Município, além de Engenheiros Sanitaristas e Florestal do Ministério Público e Engenheiros Ambiental e Químico da SEDAM (fl.), para esclarecer os termos do acordo e sanar quaisquer dúvidas sobre as obrigações do Município.

Em seguida, o Município de _____, através da **Prefeito(a)**, **encaminhou negativa/recusa em firmar Termo de Ajustamento de Conduta**, sob o argumento de ter até 02/08/2024 para proceder às adequações (fl.), não conseguindo precisar o que está fazendo e o que fará para cessar o ilícito e alcançar a regularização, diferente dos municípios de _____ e _____, que firmaram TAC e já estão adotando medidas concretas para atendimento da legislação e minoração dos danos ambientais nas áreas (a exemplo de diversas atuações do MPRO na temática ao longo do tempo do estado²⁹).

Diante disso, não obstante a gravidade e extensão dos danos aqui relatados, a **continuidade do ilícito sem avanços significativos no que tange à adequação do local (estação de transbordo) e remediação do dano ambiental** indica a postura omissa do Município de _____/RO, que não apresentou solução ou iniciativa concreta, tampouco demonstrou interesse em ajustar a conduta e comprometer-se em iniciar medidas para cessar as irregularidades que acontecem diariamente nas áreas citadas.

É sabido que os “lixões” representam sério problema ambiental e constituem fonte de risco à saúde da população, podendo proporcionar poluição de rios, lagos e lençol freático em razão de vazamento do “chorume”, o qual nada mais é que a decomposição dos materiais ali depositados, sem descuro do lançamento de gases tóxicos na atmosfera.

Não bastasse, tem-se o impacto causado por resíduos como pilhas e baterias, que são materiais com potencial de causar consequências irreversíveis ao meio ambiente, haja vista o alto teor de mercúrio em suas composições, um metal líquido extremamente prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente.

Não se ignora, outrossim, os riscos aos trabalhadores que sobrevivem do resgate de materiais recicláveis nesses locais, tendo em conta o risco de explosão decorrente de emissão de gás metano, o que também contribui para significativa poluição do ar e é catalisador do efeito estufa.

Outro fator lesivo está relacionado à facilidade de proliferação de vetores como: moscas, insetos,

²⁹

<https://ariquemesonline.com.br/noticias-da-justica-e-do-direito/mpro-quer-a-desativacao-de-lixoes-a-ceu-aberto-ate-2024-e-mobiliza-prefeitos-para-atendimento-a-norma-que-regula-o-tema/>

<https://tudorondonia.com/noticias/mpro-ajuiza-aco-es-civis-publicas-para-desativar-lixoes-em-guajara-mirim-e-nova-mamore,23561.shtml>

<https://g1.globo.com/ro/ji-parana-regiao-central/noticia/2018/07/23/municipios-de-rondonia-se-preparam-para-extinguir-lixoes-a-ceu-aberto.ghtml>

<https://portovelho.portal dacidade.com/index.php/noticias/cidade/mpro-e-prefeitura-de-ouro-preto-do-oeste-firmam-tac-para-desativar-lixao-1716>



dentre outros roedores transmissores de diversas doenças e bactérias.

Destaca-se que alguns resíduos se degradam facilmente em contato com as intempéries; outros, ao contrário, persistem por centenas de anos no meio ambiente. No sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente – MMA, é possível encontrar “cartilha” que elenca o tempo aproximado de decomposição dos resíduos sólidos, a depender do seu tipo (http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/8%20-%20mcs_lixo.pdf). Veja-se:

Decomposição de materiais	
Material	Tempo de decomposição
Papel	De 3 a 6 meses
Panos	De 6 meses a 1 ano
Filtro de cigarro	Mais de 5 anos
Madeira pintada	Mais de 13 anos
Náilon	Mais de 20 anos
Metal	Mais de 100 anos
Alumínio	Mais de 200 anos
Plástico	Mais de 400 anos
Vidro	Mais de 1.000 anos
Borracha	Indeterminado

Desta feita, diante das tentativas infrutíferas de resolver extrajudicialmente os problemas mencionados e elencar *obrigações e prazos* para que o Município cesse os ilícitos em andamento e adeque-se no prazo legal (lembrando que está em atraso e continua causando danos ambientais através da disposição inadequada de lixo), não há outra alternativa que não o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

2. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE _____ PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO.**

Verificou-se que o Município de _____ possui 02 (duas) áreas que foram utilizadas como “lixões” ao longo dos anos, sendo uma delas localizada no Município de _____/RO. No entanto, isso não afasta a competência para processo e julgamento na Comarca de _____/RO pelos motivos abaixo descritos:

- A área de lixão situada no Município de _____/RO está exatamente na divisa com o Município de _____/RO, o que pode ser observado na matrícula do imóvel (fl. .)
- Existe outra área que funcionou como lixão, localizada no Município de _____/RO;
- Há *conexão*, considerando que o pedido e a causa de pedir são comuns;



d) É recomendável o tratamento conjunto, haja vista ser uma problemática intrínseca ao Município de _____ que deve adotar providências de maneira uniforme em relação a ambas as áreas, cuja máxima efetividade estaria prejudicada em caso de decisões conflitantes vinculando o ente público em relação à mesma temática.

Outrossim, não obstante o dano ambiental abranja diretamente ao menos 02 (dois) foros, trata-se de dano local, conforme ensina a doutrina:

Quando o dano ou risco de dano limitar-se ao território de determinado foro, será de âmbito local. Por força do art. 2.º, *caput*, da LACP, e art. 93, I, do CDC, a competência será de juízos (varas) do respectivo foro. **Caso o dano ou risco abranja poucos foros, ainda que em dois Estados diferentes (imagine-se, por exemplo, um dano que atinja três comarcas vizinhas, uma delas situada em outro Estado), continuará sendo de âmbito local: a competência será de juízos de qualquer um dos foros atingidos ou ameaçados.** No caso de litispendência, competente será o juízo prevento, ou seja, aquele onde for proposta a primeira ação (art. 2.º, LACP).³⁰ (grifou-se)

Por conseguinte, o Juízo da Comarca de _____/RO é competente para o conhecimento e julgamento da ação, pois, além dos motivos acima elencados, passa a ser prevento.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Nos termos do art. 225 da Carta Magna, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, por sua natureza, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Trata-se de direito fundamental, porquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se diretamente com o direito à vida e à saúde.

A Lei n. 12.305/2010, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (regulamentada pelo Decreto n. 10.936/2022), tem dentre seus objetivos gerais **a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental**, encontrando conformação no ordenamento constitucional não apenas no capítulo voltado à proteção do meio ambiente, como também nos dispositivos constitucionais dedicados à saúde. Veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como não poderia ser diferente, percebe-se que a própria Constituição Federal inter-relaciona os temas em questão, já que assegurar o direito à saúde – especialmente de maneira preventiva – demanda a formulação de

³⁰ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**, volume 1 – 11ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 151.



políticas públicas voltadas a ações de saneamento básico e proteção do meio ambiente, conforme se observa a seguir:

Art. 198. “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...).

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
(...)

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ademais, a Lei Federal n. 12.305/2010 estabelece que a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei n. 11.445, de 2007, e com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005 (art. 5º), demonstrando a importância da sua efetiva implementação.

O artigo 30, inciso V, da Constituição impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos sólidos urbanos.

De acordo com art. 10 da Lei Federal n. 12.305/2010: Incumbe ao Distrito Federal e aos **Municípios** a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos.

Quanto aos resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana, dispõe a Lei Federal n. 12.305/2010:

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo **plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Por seu turno, a Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, *caput*, a necessidade de licença ambiental, o que, no caso concreto, demanda apresentação dos documentos técnicos necessários à SEDAM pelo Município de _____, nos termos da lei e da Nota Técnica n. 1/2023/SEDAM/ERGASIPA:

Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Convém registrar também dispositivos que impõem a elaboração de **plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos** e seu conteúdo mínimo (que para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento), bem como a necessidade de licenciamento ambiental para



instalações integrantes deste sistema:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:[...]

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de **outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.**

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: [...]

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

Considerando todos os fatores que envolvem a existência de lixão a céu aberto e a desídia dos municípios e gestores em incluírem como meta ações necessárias para iniciar medidas voltadas à solução do problema, no ano de 2020 a Lei Federal n. 14.026 estabeleceu prazos para disposição final ambientalmente adequada:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 (grifou-se).

Com esse panorama evidencia-se que, embora haja informações no sentido de que o Município de _____/RO passou a compor Consórcio Público através do qual tem encaminhado seus resíduos sólidos para aterro sanitário e que aprovou formalmente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de _____ através da **Lei Municipal n. _____**, *não são as únicas medidas de adequação a serem adotadas*, sendo que permanece inerte quanto a todas as providências que são necessárias para efetiva desativação dos “lixões a céu aberto” que foram mantidos durante longos anos, e isso, evidentemente, abarca necessária a recuperação das áreas atingidas.

Aliás, o Município sequer comprovou iniciativas voltadas a cumprir integralmente cronograma de execução por ele próprio apresentado (*fls. _____*), indicando assim que não há voluntariedade.



Em que pese existam notícias de que o Município de _____/RO tem realizado o encaminhamento de resíduos sólidos para aterro sanitário, evidentemente que a efetividade dessa técnica deverá ser atrelada a um planejamento que demanda ação do poder público municipal para **cessar o descarte direto no solo e a céu aberto (como ainda ocorre) e instalar a estrutura adequada, já que muitos materiais produzidos são passíveis de reciclagem**, a exemplo de garrafas pets, latas de alumínio, sacolas plásticas, papel/papelão etc.

O que se observa é que o Município vem se omitindo na adoção de providências concretas, de fato e *in loco*, das medidas mais simples às mais complexas. Observa-se pelas análises dos relatórios anexados que ao longo do tempo não adotou ações efetivas com vistas a minimizar a degradação ambiental provocada pelo lixão.

Sabe-se que a ausência de investimentos nas etapas de gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos idealizado pela LPNRS culmina na subutilização de aterros sanitários que acabam recebendo materiais que poderiam e deveriam ser reutilizados ou reciclados.

Portanto, não sem razão que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos obriga também à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus, lâmpadas fluorescentes, produtos eletrônicos, pilhas, baterias, dentre outros (art. 33, Lei n. 12.305/2010).

Ocorre que o sucesso de todo o sistema também depende da implantação do sistema de coleta seletiva no Município correspondente, que, por sua vez, pode ser aperfeiçoado através de **incentivos à organização de catadores de materiais recicláveis**, situação que, além de trazer benefícios para o meio ambiente, refletirá na geração de empregos e renda para a população.

Aliado a isso, uma vez que a implementação do sistema de coleta seletiva também trará proveitos econômicos ao Município, que, segundo o art. 18, § 1º, inciso II, Lei n. 12.305/2010, terá prioridade no acesso aos recursos da União, sem descuidar que o art. 42, *caput*, e inciso III, da LPNRS também abre margem ao Poder Público em criar linhas de crédito para financiar a infraestrutura física da cooperativa ou associação, bem como a aquisição dos equipamentos necessários ao regular funcionamento.

Outrossim, em casos de os resíduos serem transportados a aterro já implantado por meio de Consórcio Público, como aparentemente tem sido feito pelo Município de _____/RO, deve-se ter em conta a necessária **construção de estação de transbordo devidamente licenciada e adequada para receber o lixo que será acumulado até o momento do transporte para o aterro, e não a sua disposição a céu aberto**.

O descumprimento de todo o arcabouço legal e técnico afeto aos resíduos sólidos causa danos ao meio ambiente e, também, à saúde pública, devendo o Ente Público Municipal adotar medidas concretas para colocar em prática a destinação adequada dos resíduos sólidos oriundos do Município, implantação do sistema de coleta seletiva e recuperação das áreas degradadas.

Vale ressaltar que a Lei n. 12.305/2010 veda **expressamente o lançamento de lixo a céu aberto** (art. 47):

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;



- II - **lançamento in natura a céu aberto**, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Aliás, é pacífico o entendimento segundo o qual os responsáveis, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de danos ambientais, estão obrigados a reparar os prejuízos causados ao meio ambiente (teoria do risco integral), independentemente da existência de culpa.

É certo, portanto, que a resistência (inércia/omissão) por parte do poder público está em total desacordo com a legislação ambiental, pois incumbe à Administração Pública a responsabilidade pela organização e prestação direta e indireta dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos de forma a evitar/cessar qualquer dano ao meio ambiente e à saúde pública, inclusive porque é objetiva a responsabilidade pelo dano ambiental provocado (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), tendo o poluidor, além de cessar a atividade nociva, a obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3º c/c. art. 4º, inc. VII da LF nº 6.938/81).

Nessa linha, a Lei Federal n. 9.605/98 sujeita os autores de dano ambiental às sanções penais e administrativas decorrentes das suas condutas e omissões, previstas na Lei n. 9.605/1998 (art. 51):

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as *sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, e em seu regulamento.

É certo que em razão de uma multiplicidade de fatores, diversos são os motivos que explicam o fracasso do Município no tratamento de resíduos sólidos. Não se ignora a complexidade do problema. Entretanto, o *despejo do lixo a céu aberto foi e continua sendo normalizado*.

O Ministério Público não pretende substituir o administrador público, e nenhuma pessoa de boa-fé hermenêutica afirmaria que é isso o que está sendo feito nesta ação civil pública. O que busca o MPRO nesta exordial é exigir o atendimento ao trabalho do legislador, que determinou a obrigatoriedade de tratamento dos resíduos sólidos e o respeito a um meio ambiente digno. O constituinte e o legislador determinaram que esse problema precisa ser enfrentado pelo poder público, que não pode governar como se o descarte a céu aberto e dano ambiental fosse fato consumado e aceitável.

O **MUNICÍPIO DE _____** precisa adotar logística de armazenamento e destinação do lixo condizente com os ditames legais, pois, do contrário, é óbvio que a ilicitude se manterá progressivamente, já que a gestora atual adotou medidas mínimas e parciais apenas após as provocações do Ministério Público.

Verifica-se que o Ministério Público, com cooperação da SEDAM, **buscou meios e alternativas extrajudiciais** para que o ilícito seja cessado, inclusive com prazos justificados de acordo com orientação técnica e administrativa sobre os procedimentos para o encerramento e recuperação de áreas com potencial contaminação por meio da deposição inadequada de resíduos sólidos urbanos (RSU), popularmente conhecidas como lixo.

Isso porque o *ajuste e a concessão de prazos de acordo com as diretrizes legais e técnicas evidenciam a melhor alternativa de implementação das adequações, de forma a garantir o resultado social pretendido, que é a **correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura**, e isso naturalmente perpassa pela elaboração de um plano, especialmente em demandas de importância coletiva com esta.*

Todavia, considerando que não foi possível a solução do problema extrajudicialmente, o Ministério Público recorre ao Poder Judiciário, a fim de compelir o **MUNICÍPIO DE _____/RO**, através de sua representante, a adotar todas as medidas concretas necessárias ao encerramento das atividades de seus lixões e correta destinação e disposição dos resíduos sólidos urbanos, além da recuperação ambiental da área degradada/contaminada, nos termos dos pedidos ao final delineados.

3.1. Tutela Provisória de Urgência

Inicialmente destaca-se que a Lei n. 7.347/85, em seu art. 12, comina preceito permissivo de deferimento da medida liminar.

O artigo 294 Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

De maneira mais específica, a tutela de urgência está prevista no art. 300 do Código de Processo Civil e “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em testilha, estão presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil para o deferimento da medida liminar pleiteada pelo *Parquet*.

A **probabilidade do direito** se evidencia na clara obrigatoriedade do Poder Público na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico com a respectiva elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a adequada destinação e disposição final dos resíduos sólidos oriundos do **Município de _____/RO** de acordo com os dispositivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituídos pela Lei n. 12.305/2010, **notadamente a implantação do sistema de coleta seletiva, a adequada construção da central de transbordo e a recuperação da área degradada/contaminada.**

A Carta Republicana e a legislação infraconstitucional salvaguardam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ainda combatem todas as formas de degradação ambiental, tal como a manutenção de “lixões”.

Com efeito, foi constatada a omissão do Poder Público em cumprir as obrigações e está amplamente comprovada nos autos, conforme delineado no item “1” desta petição inicial.

Não menos importante, o **perigo de dano** é presente diuturnamente, haja vista o grave e – sempre – atual dano causado ao meio ambiente em razão do acúmulo desordenado de resíduos sólidos em “lixões” a céu aberto, ou ainda, da não remediação das áreas severamente atingidas, onde há grande potencial de contaminação do solo, rios,



lagos e lençol freático. Há, ainda, o iminente risco à saúde da população, visto que o depósito de resíduos sólidos a céu aberto possibilita a proliferação de insetos e a contaminação de doenças.

Isso posto, é cabível concessão da medida ora pleiteada, pois o **MUNICÍPIO DE _____** não trata o tema com medidas concretas e eficiência que se fazem necessárias para solucionar o problema e para evitar a concretização de danos irreversíveis, haja vista, ainda, a proximidade do termo final (02.08.2024) para o gerenciamento e adequação de áreas contaminadas por disposição inadequada de resíduos, conforme Nota Técnica nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA e que, por óbvio, apenas a adoção de medidas planejadas e executadas garantirão o encerramento do lixão a céu aberto existente na data indicada.

Isso inclusive poderá acarretar aos Gestores Públicos responsabilização civil e criminal, por eventuais danos causados ao meio ambiente e à saúde da população em razão de omissão e demonstração de desídia em relação às obrigações legais.

Por conseguinte, ante a relevância do fundamento da demanda, a gravidade e urgência da situação, não é plausível aguardar uma decisão final para o cumprimento da obrigação e início da adoção de medidas concretas, sob pena de irreparabilidade dos prejuízos causados, motivo pelo qual o deferimento da tutela provisória de urgência, conforme delineado nos pedidos a seguir, é medida que se impõe.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público **requer**:

A) seja a presente ação recebida e autuada, com juntada do procedimento administrativo n. _____ e documentação anexa, e processada de acordo com o rito comum, e em observância às regras do microssistema de tutela coletiva;

B) LIMINARMENTE, seja deferido o pedido de **tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars**, no sentido de obrigar o requerido, **MUNICÍPIO DE _____**, representado por **sua Prefeita / seu Prefeito _____**:

b.1) adotar medidas, **no prazo máximo de 03 (três) meses**, para elaboração e apresentação do **PROJETO TÉCNICO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES RELATIVAS À DEPOSIÇÃO DE RSU** na **Área situada na _____**, com base na NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA, devidamente protocolizado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

b.2) apresentar a **AVALIAÇÃO PRELIMINAR** da da área _____, bem como o plano de trabalho para execução futura de Investigação Confirmatória, **no prazo de até 06 (seis) meses, após a emissão da autorização ambiental para encerramento;**

b.3) apresentar áreas e PROJETOS PARA A DISPOSIÇÃO DE **RESÍDUOS VERDES** (CAPINA E PODA), BEM COMO A DISPOSIÇÃO DE **RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)**, **no prazo de até 06 (seis) meses;**

b.4) Existindo a presença de catadores, providenciar à **INCLUSÃO SOCIAL E À EMANCIPAÇÃO**



ECONÔMICA DE CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS, (de forma individual/autônoma, ou organizados em cooperativas e/ou associações), com objetivo de que realizem **a triagem dos resíduos**, para tanto, deverá indicar área ou local para construir um galpão com infraestrutura para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas pelos catadores, **no prazo de até 06 (seis) meses**;

b.5) fomentar programas de educação ambiental, a fim de que a população faça a separação dos resíduos para coleta, no mínimo em seco e úmido, para destinação ambientalmente correta, especialmente daqueles que podem ser reciclados, implantando e executando **o SISTEMA DE COLETA SELETIVA**, disponibilizando veículos de coleta específicos para tal função, **com prazo final em 02.08.2024**;

b.6) exigir no licenciamento ambiental de novos empreendimentos³¹ e daqueles já licenciados, no ato da renovação da licença, a **apresentação do PGRS e a comprovação de plena aplicação da logística reversa**, sem o qual não concederá a licença ambiental requerida ou deferirá sua eventual renovação, **com prazo de até 06 (seis) meses para apresentação da legislação e atos normativos municipais**;

b.7) sem prejuízo da implementação das medidas anteriormente mencionadas, **realizar o integral e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos até 02 de agosto de 2024**, sendo que no mesmo período, **todas as medidas para destinação final de resíduos (coleta seletiva, logística reversa, integração dos catadores de materiais recicláveis), incluindo a integração dos catadores de materiais recicláveis deverão estar em execução**, assim como as demais exigências previstas na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterações que eventualmente sejam promovidas;

b.8) Apresentar **PLANO DE ELABORAÇÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE REMEDIAÇÃO**³² a ser executado na área _____, **após a sua desativação, no prazo de até 06 (seis) meses**, sendo que o início da execução do Projeto de Remediação deverá estar de acordo com o cronograma de atividades e atender as normas técnicas e ambientais estabelecidas na NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SEDAM-ERGASJPA;

b.9) providenciar, **no prazo de até 03 (três) meses**, a **regulamentação** do PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, evitando apenas constar as definições teóricas já consolidadas na literatura específica, bem como **cronograma de implementação e execução**, nos termos da **Lei Municipal _____**.

C) a citação do Requerido para comparecer em audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, informando-se, desde já, a opção do Ministério Público pela realização do aludido ato (art. 319, inciso VII, do CPC), na medida em que possui interesse na solução amigável da demanda, devendo o

³¹ Fabricantes, importadores e revendedores de produtos elencados no art. 33 e seguintes da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo aparelhos eletrônicos e seus componentes.

³² Técnica de recuperação ambiental para tratar solos contaminados



Demandado se manifestar no processo, no prazo de 10 dias de antecedência contados da data da audiência caso eventualmente haja desinteresse na autocomposição (art. 334, § 5º, do CPC), hipótese em que se iniciará o seu prazo de contestação (art. 335, inciso II, do CPC);

D) cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações da decisão liminar concedida, a ser cobrada pessoalmente **do(a) Prefeito(a)** _____, com desconto em folha de pagamento;

E) não sendo acolhido o item 'D', cominação de multa diária (art. 12 da Lei n. 7.347/85) multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações da decisão liminar concedida, a ser cobrada do Município de _____, sem prejuízo de eventual ação de regresso;

F) reversão dos valores aplicados a título de multa por descumprimento ao Fundo de Reconstituição do Bens Lesados criado pela Lei Complementar Estadual n. 944/2017, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 976/2018, qual seja, Banco 104 – Caixa Econômica Federal, Agência 0632-7, Conta-Corrente 71067-4, Operação 0006, CNPJ n. 29.887.313/0001-95;

G) Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC);

H) EM DEFINTIVO, ao final julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando o requerido na totalidade dos pedidos do item 'B', confirmando-se, em sentença, os efeitos da decisão em sede de tutela de urgência;

I) a cominação de multa diária em caso de descumprimento da sentença, nos termos dos itens 'D', 'E' e 'F';

J) a comunicação e ciência pessoal ao órgão do Ministério Público de todos os atos processuais nesta ação, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

K) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985;

L) produção de todos os meios de prova admitidos.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) para efeito meramente legal.

Termos em que pede deferimento.

_____/RO, data certificada.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Promotora/Promotor de Justiça



ANEXO 10

10.1. MODELO DE REPRESENTAÇÃO À PGJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A ____ª Promotoria de Justiça da Comarca de _____, com atribuições na tutela do meio ambiente, habitação, urbanismo e águas, por **seu Promotor de Justiça titular infra-assinado / por sua Promotora de Justiça titular infra-assinada**, vem, perante Vossa Excelência **REPRESENTAR** pela adoção das medidas cabíveis na esfera criminal em face do Prefeito/Prefeita do Município de _____, **Exmo. Sr. / Exma. Sra.** _____, pelas razões que passa a expor:

1. SITUAÇÃO FÁTICA:

Em ____/____/____ foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo / Inquérito Civil Público nº XXXXXXXXXXXXX** para **acompanhar/apurar** as providências adotadas pelo Município de _____ no tocante à regularização do gerenciamento de resíduos sólidos, sobretudo quanto à desativação do lixão e a recuperação ambiental de áreas contaminadas, utilizadas para depósito de resíduos provenientes da coleta pública de lixo.

Diversas providências foram adotadas por esta PJ no afã de solucionar a problemática, contudo ainda sem êxito, considerando que o lixão municipal localizado na _____ permanece ativo, apesar de todas as admoestações e tentativas de solução empregadas, incluindo-se a **expedição de Recomendação Administrativa, proposta de TAC e ajuizamento de ação civil pública**.

Conforme demonstra a cópia do procedimento extrajudicial anexa, buscou-se, a partir das diligências realizadas, informações sobre a situação do Município _____ em virtude da exiguidade do prazo legal previsto para o encerramento dos lixões e, assim, fomentar e compelir o ente público municipal à adoção das providências necessárias para a regularização das inconformidades detectadas pelas análises técnicas afetuadas pelo NAT/MPRO (Parecer nº ____), a saber:

(descrever as inconformidades constantes de eventual parecer técnico)

Como é cediço, também por meio de mobilização dessa Douta Procuradoria-Geral de Justiça todos os gestores municipais do estado foram alertados quanto à possibilidade de responderem pessoalmente, na esfera



criminal, pela omissão no trato dos resíduos sólidos, em reunião realizada em 14/09/2023³³, sobretudo, diante de eventual descumprimento da obrigação de encerramento dos lixões no prazo estabelecido pela Lei nº 12.305/2010.

Denota-se que no caso em tela a inércia **do/da Prefeito/Prefeita** ficou evidenciada pela ausência de providências efetivas por parte **do/da administrador público/administradora pública**, mesmo ante as provocações deste *Parquet*, revelando assim a omissão do **Gestor Municipal / da Gestora Municipal** e a necessidade de sua responsabilização.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 12.305/2010) E A INCIDÊNCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998):

A **Lei nº 12.305/2010** instituiu a *Política Nacional de Resíduos Sólidos* - dispoendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade dos geradores e do poder público – e trouxe o que chamamos de **Marco Legal do Saneamento Básico**.

No ano de 2020, a norma federal em apreço sofreu alterações advindas pela **Lei nº 14.026**. Esta, por seu turno, ficou conhecida como o *Novo Marco Legal do Saneamento Básico*, por reestabelecer os prazos para que Municípios, com diferentes proporções populacionais, regularizassem a disposição final de rejeitos, nos seguintes termos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Nos termos da mesma Lei (nº 12.305/2010), art. 3º, inciso VIII, entende-se por *disposição final*

³³ Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/851234>



ambientalmente adequada a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Município de _____ registrou, no Censo de 2010 (ano de referência da Lei nº 12.305/2010) a quantidade de _____ mil habitantes, incidindo assim o marco previsto no inciso _____, do art. 54 supratranscrito.

Nota-se, portanto, que o prazo legal para o encerramento do lixão do Município de _____ encerrou-se em **02/08/_____**, sem que tal medida tenha sido efetivamente realizada (**considerando que apesar de destinar ao aterro sanitário do município de _____ parte do lixo proveniente da coleta municipal, a área do lixão segue sendo utilizada para depósito de rejeitos**).

Repisando o exposto alhures temos que, por meio dos documentos de instrução da presente e pelo lapso transcorrido entre o reestabelecimento do prazo de adequação concedido pela Lei nº 14.026/2020 até aqui, a ausência de providências concretas por parte do Gestor Público Municipal para desativar de forma efetiva o lixão do Município de _____ evidenciam sua inércia e caracterizam sua omissão quanto ao *dever de agir* perante a obrigação legal imposta pelo art. 54 da Lei nº 12.305/2010. Passados 04 (quatro) anos do estabelecimento do marco legal a situação do lixão do Município _____ permanece irresoluta e, com ela, a poluição gerada pelo lançamento inadequado de resíduos sólidos na área não apropriada e sem o devido licenciamento.

A Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) prevê em seu art. 54:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público de praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (Destacamos)

A jurisprudência³⁴ tem reconhecido que a omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal incide na prática do ilícito capitulado nos dispositivos acima descritos, em especial, na forma **qualificada**, prevista no **inciso V, §**

³⁴ PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. É de se receber a denúncia quando os acusados não conseguiram demonstrar de plano a inexistência de conduta diversa, para que se oportunize a devida instrução. Poluição provocada pelo depósito de lixo urbano diretamente sobre o solo e a céu aberto. A repercussão dos danos causados ao meio ambiente não é causa de exclusão da pena, mas circunstância atenuante. (TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 696803725 – Rel. Vladimir Giacomuzzi - julgado em 03.09.1998)

CRIME AMBIENTAL. Comete o delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, o agente que despeja resíduos oleosos em um banhado e no solo, em desacordo com as exigências legais e regulamentares, causando poluição capaz de resultar em danos à saúde humana. Condenação mantida. (TJRS - Quarta Câmara Criminal - Apelação Crime 70008506040 – Rel. Constantino Lisboa de Azevedo - julgado em 10.11.2005)



2º, do art. 54, hipótese em que a caracterização do crime de poluição causado pelo lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências legais estabelecidas em lei, por ser de natureza formal, independe do resultado naturalístico para sua consumação.

Nesse sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME DE PERIGO CONCRETO. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. IMPRESCINDÍVEL PROVA DO RISCO DE DANO. CRIME CONFIGURADO. 1. O delito descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo, não se exigindo a ocorrência do efetivo dano ao bem jurídico. Noutras palavras: não é necessário que a poluição pelo lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas afete a saúde, a fauna ou a flora. Esse perigo, no entanto, é concreto, cabendo ao órgão acusatório demonstrar concretamente que esses bens jurídicos foram expostos à perigo. 2. *In casu*, o primeiro grau de jurisdição, com aporte nas perícias realizadas, deixou indubitável a efetiva exposição à perigo da saúde humana e do meio ambiente, considerando que, embora não exista prova cabal do lançamento de resíduos na água destinada ao consumo das pessoas e da água do arroio Cascalho, junto à encosta desse arroio foi encontrado fenol, ferro, manganês e surfactantes, resíduos esses perigosos. 3. Recurso especial provido para restabelecer as condenações impostas. (STJ. REsp 1638060 / RS – 6ª Turma. Relator Ministro: *SEBASTIÃO REIS JÚNIOR*. Data do Julgamento: 03/05/2018. Data da Publicação: 11/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. POLUIÇÃO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). 2. As condutas imputadas à recorrente – "determin[ar] e permit[ir], de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no Município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, com consequente afronta ao art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal" – foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório e a ampla defesa no curso da ação penal. 3. A inicial acusatória aponta, ainda, acordo de não persecução penal, não observado pela recorrente, segundo o qual se comprometeria a encerrar a conduta criminosa, além de relatório de vistoria técnica e constatações do órgão ambiental estadual, demonstrando prejuízo ao solo, à atmosfera, aos recursos hídricos e risco à saúde humana. 4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens" (AgRg no REsp n. 2.011.902/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg 2343952 / PB – 5ª Turma. Relator Ministro: *REYNALDO SOARES DA FONSECA*. Data do Julgamento: 24/10/2023. Data da Publicação 30/10/2023)

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI N. 9.605/98) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL E DE PERIGO - DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA EFETIVA DO DANO, BASTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA QUE POSSA CAUSAR - ABSOLVIÇÃO - CULPABILIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - DELITO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O crime de poluição é delito formal, se consumando com a simples possibilidade de dano, pois, uma vez consumado, afeta de tal maneira o meio ambiente que, dificilmente, as suas características primitivas poderão ser recuperadas, advindo daí a necessidade de evitá-lo o quanto possível. (TJSC - Segunda Câmara Criminal - Apelação Criminal 2002.019214-2 - Rel. Des. Irineu João da Silva - julgado em 12.11.2002).

Fonte: <<file:///C:/Users/52430/Downloads/armazenamento%20de%20combust%C3%ADveis%20e%20outras%20importantes.pdf>>



Não obstante, nas demais situações disciplinadas nos incisos I a IV, § 2º, do art. 54, Lei nº 9.605/98 (crimes materiais) a ocorrência do resultado material então previstas deve ser comprovada por meio de prova pericial para a caracterização das qualificadoras do tipo penal em tela em face dos Gestores Municipais.

Defende-se, nesta senda, o uso das perícias realizadas pelo NAT/MPRO (fls. ____ do P.A. / I.C.P) no feitos cíveis desta PJ como prova, também, da materialização dos crimes capitulados nos incisos ____, § 2º c/c § 3º, do art. 54 da Lei nº 9.605/98 e, portanto, a responsabilização criminal do Prefeito/ Prefeita do Município de _____, pela omissão que perpetua a poluição e produz riscos ambientais e à saúde humana da sociedade local.

Afora a capitulação do crime de poluição, entende-se que a omissão do Gestor Público Municipal em adotar providências para o encerramento de lixão municipal caracteriza também a prática dos delitos ambientais previstos no **art. 60** (*fazer funcionar serviço potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes*) e no **art. 68** (*deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental*), da **Lei nº 9.605/98**.

Obs. Analisar se a perícia traz elementos que informem o uso do lixão para a destinação final de resíduos perigosos, caso em que poderá restar caracterizada também a prática do crime ambiental previsto no arts. 56, § 1º, inciso II (dar destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento), da Lei nº 9.605/98.

3. RESPONSABILIDADE CRIMINAL AMBIENTAL:

É cediço que no campo da responsabilidade pela prática de ilícitos perpetrados em face do meio ambiente, está o agente causador sujeito às penalizações legais previstas nas esferas administrativa, cível e criminal. As sanções aplicáveis ao infrator, por suas condutas e atividades lesivas, são autônomas e independentes entre si, o que significa que podem ser aplicadas cumulativamente diante de um mesmo ato lesivo.

A chamada *tríplice responsabilidade ambiental* consagrada pela Constituição Federal art. 225, § 3º define a vontade do constituinte de estabelecer máxima proteção para o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de instrumentos legais capazes de garantir sua efetiva proteção.

Isso porque é sabido, também, que o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum, transgeracional, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual a Magna Carta impõe à toda a sociedade, coletividade e Poder Público, o dever de defendê-lo e preservá-lo (CF, art. 225, *caput*).

Nesse diapasão e considerando a potencialidade do caráter poluidor decorrente do tratamento inadequado de rejeitos, o lixo é abalizado como um dos principais problemas ambientais da sociedade moderna, cujas mudanças da forma de consumo contribuem para o aumento da sua produção/geração e, por consequência, para os prejuízos ao equilíbrio ecológico, sobretudo quando desprezada sua adequada gestão, como ocorre no caso em tela.



Não obstante as providências já adotadas por esta Promotoria de Justiça, na área cível, persistem os problemas relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos no Município de _____ e, em que pese todas as advertências dirigidas ao Gestor Municipal quanto ao descumprimento do marco legal do saneamento básico, poucos foram os avanços promovidos, de modo que permanece ativo o lixão municipal.

O Prefeito do Município de _____ encontra-se no cargo eletivo desde _____ e mesmo ciente do seu dever de agir para a efetiva regularização do gerenciamento de resíduos e encerramento do lixão - seja pela obrigatoriedade imposta pelo art. 54 da Lei nº 12.305/2010, seja por seu múnus público de agente político e representante legal do Município gestor - mante-se inerte e, assim, praticou os delitos ambientais já tratados no tópico anterior.

Com efeito, está o/a sr/sra. **Prefeito/Prefeita sujeito/sujeita** à responsabilização também na esfera criminal, e às sanções legais previstas na Lei nº 9.605/98.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, denota-se que o **Exmo/Exma. Sr./Sra. _____**, **Prefeito/Prefeita do Município de _____** praticou o(s) delito(s) ambientais previsto(s), em tese, nos artigos **54, §§ 2º, V e 3º; 60, § 1º, inciso II e 68, da Lei nº 9.605/98**, ante a infringência do preceito legal disciplinado no art. 54, inciso _____, Lei nº 12.305/2010.

Assim, dadas as garantias constitucionais que asseguram foro especial para fixação da competência originária perante o Tribunal de Justiça (2º grau) no julgamento de Prefeitos e Prefeitas por delitos cometidos no exercício da função pública, é a presente para **REPRESENTAR** a essa Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela adoção das medidas cabíveis, visando à responsabilização criminal do **Exmo/Exma. Sr./Sra. _____**, **Prefeito/Prefeita do Município de _____**, nos termos do art. 29, inciso V da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e art. 45, inciso II, 09, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia).

Local e data

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor/Promotora de Justiça



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.**

_____. **Lei Federal nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>

_____. **Lei Federal nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>

_____. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>

_____. **Lei Federal nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>

_____. **Lei Complementar Estadual nº 93**, de 3 de novembro de 1993;

_____. **Lei Estadual nº 1.145**, de 12 de dezembro de 2002. Disponível em:

< https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2002/3122/3122_texto_integral.pdf>

_____. **Resolução CONAMA nº 404**, de 11 de novembro de 2008. Disponível:

<https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=573>

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/>>

_____. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Fonte:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>



VIEGAS, Eduardo. **O crime do artigo 60 da Lei nº 9.605/98 como de perigo abstrato**. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/ambiente-juridico-ocrime-artigo60-lei-960598-perigo-abstrato/>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

ABI-EÇAB, Pedro e KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022

CMA/CNMP. **Gestão de Resíduos Sólidos. Estratégias de Atuação Interinstitucional**. Brasília, 2022

SEDAM/RO. **Desativação dos Lixões. Roteiro Técnico**, 2024

____ Notícia STJ. **Para Quinta Turma, crime de poluição qualificada tem natureza permanente**. Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quinta-Turma--crime-de-poluicao-qualificada-tem-natureza-permanente.>

____ **Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação no controle ambiental**. Fonte: https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/12/Aula-8-Crimes-ambientais-Lei-9605_98.pdf

Classificação dos Crimes. Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/classificacao-dos-crimes/808779848>

MPMG. **Resíduos Sólidos Urbanos**. Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/manual/doku.php?id=cap10:10-6-10-1>

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Roteiro para Encerramento de Lixões**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento>